



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR nº 002/2005**

12/12/2005

*“Institui o Código de Posturas do Município de Angatuba e dá outras providências”*

*JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA*, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,  
*FAZ SABER* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I . Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Compete ao Município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis.

**TÍTULO II - Da proteção ao cidadão**

**Artigo 2º** - Terão especial proteção do Poder Público:

- I. a gestante;
- II. o idoso conforme a legislação;
- III. o portador de deficiência;
- IV. a criança e o adolescente;
- V. o consumidor.

**§ 1º** - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

**§ 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

**Artigo 3º** - À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até 3 (três) anos de idade, aos idosos, às pessoas portadoras de deficiência, assistem os seguintes direitos, dentre outros:

- I. terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;  
*Pena : grave.*
- II. terão preferência ao acesso e nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;  
*Pena : grave.*

**Artigo 4º** - Às pessoas portadoras de deficiência, além dos direitos contidos no artigo anterior, assistem, entre outros:

- I. facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;  
*Pena : grave.*
- II. instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.  
*Pena : grave.*



## **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

### **Estado de São Paulo**

**Artigo 5º** - Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

**Artigo 6º** - É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

*Pena : grave.*

**§ 1º** - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.

**§ 2º** - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

**§ 3º** - A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

*Pena : grave.*

**§ 4º** - Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

*Pena : grave.*

**Artigo 7º** - Os provedores de acesso à Internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a *sites* que transmitam conteúdo incluído no artigo anterior, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 8º** - É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguinte materiais:

**I.** armas, munições e explosivos;

*Pena : gravíssima.*

**II.** bebidas alcoólicas;

*Pena : gravíssima.*

**III.** produtos cujos componentes possam causar dependência química, física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

*Pena : gravíssima.*

**IV.** fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

*Pena : gravíssima.*

**V.** materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

*Pena : grave.*

**VI.** bilhetes lotéricos e equivalentes;

*Pena : grave.*

**VII.** publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V;

*Pena : grave.*



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo.

*Pena : grave.*

Artigo 9º - No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I. nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;

*Pena: média.*

II. nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;

*Pena: média*

III. nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 50 (cinquenta) minutos;

*Pena: média.*

§ 1º - Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

§ 2º - Quando houver distribuição de senha para o atendimento, o consumidor a receberá no momento de sua chegada ao estabelecimento e o atendimento deverá obedecer as regras contidas nos incisos I, II e III, deste artigo.

Artigo 10 - No atendimento ao consumidor:

I. fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares.

*Pena : leve.*

II. as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço.

*Pena : leve.*

§ 1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º - Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste artigo.

### **TÍTULO III - Do Sossego Público**

Artigo 11 - São proibidas as desordens, algazarras ou barulhos provenientes dos estabelecimentos.

*Pena : grave.*

**Parágrafo único** - Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte externa adjacente ao mesmo em razão de seu funcionamento.

Artigo 12 - É proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer motivos, com níveis superiores ao determinado pela legislação, Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 13** - Os estabelecimentos devem adequar-se aos padrões fixados para os níveis de ruído, e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limitem a passagem de som para o exterior.

§ 1º - Aos estabelecimentos “abertos” que utilizem fonte sonora, e em que se torna inviável a implantação de tratamento acústico, fica estabelecido o horário das 21h59m como máximo permitido para exploração de atividade sonora no local, sem prejuízo de que até o referido horário deve estar dentro dos limites fixados para emissão de ruídos.

§ 2º - Fica proibida a utilização de sistemas de som nas lojas e em veículos parados para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos ou serviços.

§ 3º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

*Pena : grave*

**Artigo 14** - Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

*Pena : grave.*

**Parágrafo único** - Fica proibido estender quaisquer peças vestuárias nas janelas, portas, varandas, sacadas ou em qualquer local visível pelo transeunte.

*Pena : leve.*

**Artigo 15** - É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 16** - Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão de forma clara e visível.

*Pena : grave*

§ 1º - Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência no interior da propriedade e em local fora do alcance dos animais.

*Pena : leve.*

§ 2º - O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

*Pena : grave*

**Artigo 17** - Para os efeitos deste Código, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos:

I. que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno.

*Pena : grave.*

II. produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “Zona de Silêncio”;

*Pena : gravíssima*

III. produzidos em quaisquer ambientes, sejam escolas, edifícios de apartamentos, vilas e conjunto residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto.

*Pena : grave.*



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

- IV. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;  
*Pena : grave.*
- V. provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.  
*Pena: grave.*
- VI. os produzidos por veículos, motos, por motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.  
*Pena : grave.*

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a eventos tradicionais do Município, bem como demais eventos e festejos autorizados pela Administração Municipal.

**Artigo 18** - São permitidos, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, os ruídos que provenham:

- I. de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7h00 às 22h00, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular quando então será livre o horário;  
*Pena: média.*
- II. de bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;
- III. de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho e do horário das aulas por tempo não superior a 5 segundos;  
*Pena : média*
- IV. de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;
- V. de explosivos empregados por pedreiras, rochas e demolições no período das 8h00 às 18h00;  
*Pena : gravíssima.*
- VI. de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 8h00 às 18h00;  
*Pena : gravíssima*
- VII. de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h00 às 22h00;  
*Pena : gravíssima.*
- VIII. de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 8h00 às 18h00.  
*Pena : gravíssima.*

**Parágrafo único** - A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomende a sua realização à noite.

**Artigo 19** - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por este Código, terão seu funcionamento, tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o artigo 17, inciso I.

**Parágrafo único** - O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 20** - Para os efeitos deste Código considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 07h00 e 22h00.

**Artigo 21** - Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com esta Lei, deverão apresentar às autoridades competentes laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido.

**TÍTULO IV - Das Medidas Referentes ao Meio Ambiente**  
**Capítulo I - Regras Gerais**

**Artigo 22** - É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

- I. resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;  
*Pena : gravíssima*
- II. torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana ou prejudicial a vida animal;  
*Pena: gravíssima.*
- III. cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;  
*Pena : gravíssima.*
- IV. cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;  
*Pena : gravíssima.*
- V. dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;  
*Pena : gravíssima.*
- VI. ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.  
*Pena : gravíssima.*

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Capítulo II - Da Limpeza Pública**

**Artigo 23** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

**Artigo 24** - São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

- I. coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;
- II. conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;
- III. remoção de animais mortos em via pública;
- IV. capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante;
- V. outros serviços concernentes à limpeza da cidade.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** - A roça e a capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamentos (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 25** - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.

*Pena : leve.*

**Parágrafo único** - É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

*Pena : leve.*

**Artigo 26** - É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

- I. servindo como aterro sanitário ou depósito de lixo ou entulho, quando não autorizado;  
*Pena : grave.*
- II. servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;  
*Pena : grave.*
- III. que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças;  
*Pena : grave.*

**Artigo 27** - Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.

*Pena : leve.*

**Artigo 28** - O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado.

**Artigo 29** - A lavagem dos imóveis com frente para os passeios não poderá ser efetuada antes das 20h00 e após às 9h00, exceto nos casos em que a água escoar para ralo no interior do mesmo.

*Pena : leve.*

**Artigo 30** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

*Pena : média*

**Artigo 31** - É proibido:

- I. lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público;  
*Pena : leve.*
- II. lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;  
*Pena : média.*
- III. consentir o escoamento de águas limpas, servidas ou pluviais, dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;  
*Pena : leve.*
- IV. queimar lixo ou quaisquer detritos.  
*Pena : média*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- V. consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;  
*Pena : leve.*
- VI. praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;  
*Pena : leve*
- VII. lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos logradouros públicos, nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;  
*Pena : grave*
- VIII. extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes.  
*Pena : grave.*
- IX. riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e paisagístico natural do Município.  
*Pena : grave.*

**Parágrafo único** - Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

**Artigo 32** - Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

*Pena : grave.*

**Artigo 33** - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos em um raio de 200 (duzentos) metros.

*Pena : leve.*

§ 1º - Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Preserve o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) de uma das faces dos mesmos.

*Pena : leve*

§ 2º - A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

**Artigo 34** - É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

*Pena : grave.*

§ 1º - Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

*Pena : média*

§ 2º - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

*Pena : média*

§ 3º - Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser retirados da via pública.

*Pena : média.*

**Seção I - Da coleta regular**

**Artigo 35** - O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:





# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

I. deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido ao horário fixado pela Municipalidade para a coleta regular;

*Pena: média*

II. deverá ser colocado em local pré-determinado pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

*Pena: média.*

§ 1º - Nos locais dotados de coleta seletiva, o lixo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

*Pena: média*

§ 2º - O Município ou a permissionária ou a concessionária divulgará os horários de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo cumprimento desse horário.

**Artigo 36** - É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

*Pena : média.*

### **Seção II - Da Coleta Especial**

**Artigo 37** - Cabe ao Município, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção de:

I. lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;

II. animais mortos;

III. restos de poda, capinas e entulho de obras, até 4 m<sup>3</sup> (quatro metros cúbicos);

IV. móveis e equipamentos domésticos em desuso.

**Parágrafo único** - A administração Pública poderá fazer a seu exclusivo critério, a coleta especial de restos de podas, capinas e entulho de obras acima do limite estabelecido no inciso III deste artigo.

### **Seção III - Da coleta seletiva**

**Artigo 38** - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, separadamente do lixo comum, os materiais:

I. compostos de amianto;

*Pena : leve.*

II. borrachas e plásticos - salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;

*Pena : leve.*

III. latas; vidros; embalagens de aerossóis;

*Pena : leve.*

IV. produtos para motores, tais como óleos lubrificantes, fluídos para freio e transmissão;

*Pena : leve.*

V. e outros materiais determinados pelo Executivo.

*Pena : leve*

**Artigo 39** - É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta, separadamente de qualquer outro lixo e separados entre si, os seguintes materiais:

I. curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;

*Pena : gravíssima*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- II. agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, bem assim suas embalagens;  
*Pena : gravíssima*
- III. materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;  
*Pena : gravíssima*
- IV. máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;  
*Pena : gravíssima*
- V. outros materiais determinados pelo Executivo.  
*Pena : gravíssima*

**Artigo 40** - Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem, sendo proibida qualquer outra destinação.

*Pena : gravíssima*

**Parágrafo único** - Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

*Pena : gravíssima*

#### **Seção IV - Dos Resíduos de Serviços de Saúde**

**Artigo 41** - Entende-se por resíduos de saúde aquele originário dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de saúde.

§ 1º - A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, mediante pagamento de taxa ou preço público.

§ 2º - Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

**Artigo 42** - No tratamento dos resíduos de serviço de saúde, todos os estabelecimentos citados no artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

- I. os resíduos de serviço de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-lo dos demais tipos de lixo;  
*Pena : gravíssima*
- II. as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;  
*Pena : gravíssima*
- III. enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;  
*Pena : gravíssima*
- IV. o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "Resíduos de Serviço de Saúde";  
*Pena : gravíssima*
- V. chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviço de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

*Pena : gravíssima*



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 43** - Fica proibida a incineração dos resíduos de serviço de saúde, sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

*Pena : gravíssima*

**Artigo 44** - É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviço de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

*Pena : gravíssima*

### **Seção V - Do Lixo Industrial**

**Artigo 45** - É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme legislação pertinente.

*Pena : grave*

**Parágrafo único** - A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

### **Seção VI - Da Reciclagem do Lixo**

**Artigo 46** - A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

**Artigo 47** - A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim e nos termos da legislação específica.

**Artigo 48** - A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, se incumbir da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

### **Capítulo III - Da Preservação do Ar**

**Artigo 49** - Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente, conforme as normas pertinentes.

**Artigo 50** - Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de notificação, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos.

*Pena : gravíssima*

**Parágrafo único** - Não será permitido reforma ou ampliação que resulte em poluição atmosférica.

### **Capítulo IV - Da Preservação das Águas**

**Artigo 51** - Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

*Pena : grave.*



# **Prefeitura do Município de Angatuba** ....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 52** - O Município, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

**Artigo 53** - Ficam sujeitos à aprovação da Administração, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

**Artigo 54** - Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer favorável do órgão estadual competente.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 55** - Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade, e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

*Pena : média.*

**Artigo 56** - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

*Pena : média.*

**Artigo 57** - Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

**Parágrafo único** - A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

a) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

*Pena : média.*

b) as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

*Pena : grave.*

c) não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea;

*Pena : grave.*

d) Devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

*Pena : média*

**Artigo 58** - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

*Pena : média.*

**Parágrafo único** - As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas, deverão ter autorização especial da Administração Pública.

*Pena : grave.*

**Artigo 59** - As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

*Pena : média.*

**Artigo 60** - É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

*Pena : leve.*

### **Capítulo V - Dos Animais**

**Artigo 61** - Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

*Pena : leve.*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 62** - É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

*Pena : grave.*

**Artigo 63** - É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade dos seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 64** - A utilização de animais para a tração de charretes, vitórias e similares será regulamentada por Decreto Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.

**Artigo 65** - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, logradouros, estradas ou caminhos serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal.

*Pena : grave.*

**Artigo 66** - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior, deverá ser retirado no prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento do preço público de manutenção respectiva.

**Parágrafo único** - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Artigo 67** - Os cães em geral não poderão andar soltos nas vias e logradouros públicos mesmo em companhia de seu dono, devendo ser conduzido com a respectiva guia ou coleira.

*Pena : grave.*

§ 1º - Os proprietários de cães apreendidos terão um prazo de 3 (três) dias, a contar da data da apreensão, para retirá-los.

§ 2º - Não sendo retirado nos prazos, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 66.

§ 3º - Os cães não retirados por seus proprietários e não vendidos em hasta pública, poderão ser doados.

**Artigo 68** - São proibidas no perímetro urbano do Município, as seguintes atividades:

- a) criação e engorda de porcos;
- b) criação de qualquer espécie de gado;
- c) criação de abelha;
- d) criação de pombos nos forros das construções;
- e) criação de galinhas em grande número;
- f) passagem de tropas e rebanhos sem a devida precaução.

*Pena : grave.*

**Artigo 69** - Todo proprietário ou possuidor de terreno cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros ou outros insetos nocivos nele existente.

*Pena : média.*

§ 1º - Verificada a existência de formigueiros na zona urbana, será feita a intimação ao proprietário ou possuidor do terreno onde os mesmos estiverem localizados, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

§ 2º - O serviço de extinção, sem prejuízos pra o proprietário, será, sempre que possível, realizado pela Prefeitura, a pedido do mesmo, com o pagamento das despesas decorrentes.

§ 3º - A Prefeitura sempre fiscalizará o serviço de extinção quando não o realizar.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

§ 4º - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo cobrando do proprietário ou possuidor do terreno as despesas que efetuar acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa.

### **Capítulo VI - Dos Inflamáveis e Explosivos e Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Artigo 70** - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Artigo 71** - São considerados inflamáveis, entre outros: fósforos e matérias fosforadas, gasolina e demais derivados do petróleo, éter, álcool, aguardente e óleos em geral, carburetos, velas de cera, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

**Artigo 72** - Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminados, clorados, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

**Artigo 73** - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências, quanto a construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e, a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

§ 3º - Se a distância a que se refere o parágrafo anterior for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido ao depósito conter maior quantidade de explosivos.

*Pena : grave*

**Artigo 74** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos federais e estaduais competentes.

*Pena: grave.*

**Artigo 75** - As licenças para exploração serão por prazo fixo.

**Parágrafo único** - Será interditada a pedreira ou parte da mesma, mesmo que tenha sido concedida a licença pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida, a propriedade ou ao meio ambiente.

**Artigo 76** - É proibida a extração de areia, argila e saibro em todos os cursos de água do Município:

- I. à jusante do local em que recebem emissão de esgotos;
- II. quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilite a formação de lagoas ou cause por qualquer forma, a estagnação das águas;



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

IV. quando, de algum modo possa oferecer perigo, às muralhas ou qualquer outra obra construída as margens ou sobre os leitos dos rios.

**Parágrafo único** - Fica expressamente proibido o recolhimento de areias, terras e cascalhos ao longo de todas as estradas municipais.

*Pena: grave.*

**TÍTULO V - Do Trânsito Público e da Conservação das Habitações**  
**Capítulo I - Disposições gerais**

**Artigo 77** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Artigo 78** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

*Pena: média.*

§ 1º - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e com iluminação à noite, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

*Pena : grave.*

§ 2º - A instalação de protetores de calçadas poderá ser autorizada pelo Poder Público, respeitadas as seguintes condições:

- I. só poderão ser instalados quando o espaço restante para passagem, no passeio, for de no mínimo 1m (um metro);  
*Pena : grave.*
- II. só poderão ser instalados junto ao meio-fio;  
*Pena: grave.*
- III. deverão obedecer aos padrões definidos pelo Poder Público para cada localidade;  
*Pena : grave.*
- IV. a distância entre um protetor e outro deverá ser de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);  
*Pena : grave.*
- V. o proprietário ou morador do imóvel fronteiro deverá mantê-los limpos, íntegros, pintados de amarelo e sem oferecer perigo aos transeuntes;  
*Pena : grave.*
- VI. em cada instalação será observada pela Administração a conveniência e a oportunidade, tendo em vista o bem público, especialmente o bem dos portadores de deficiência.  
*Pena : grave.*

§ 3º - A qualquer tempo, a Administração poderá revogar a autorização para protetores de calçadas, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada dos mesmos, deixando o passeio em perfeito estado.

*Pena : grave.*

§ 4º - Não será permitida a instalação de protetores de calçadas sem prévia autorização.

*Pena : grave.*

**Artigo 79** - Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, vedado o estacionamento de veículos objetos de transação comercial, ou o seu comércio ou ainda para fins publicitários.

*Pena : grave.*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

*Pena: média.*

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

*Pena: média.*

**Artigo 80** - É proibido nas vias públicas do Município:

I. conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;

*Pena : média.*

II. fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

*Pena : grave.*

III. Conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;

*Pena : grave.*

IV. deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

*Pena : grave.*

V. colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;

*Pena : grave.*

VI. conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;

*Pena : grave.*

VII. colocar cones e cavaletes a fim de reservar área, sem a devida autorização da Prefeitura, para festejos ou para estacionamento particular;

*Pena : média.*

VIII. abandonar veículos ou objetos;

*Pena : média.*

IX. lançar, no passeio público, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

*Pena : média.*

X. fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;

*Pena : gravíssima.*

XI. o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel.

*Pena : leve.*

XII. conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

*Pena : leve.*

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo, carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

**Artigo 81** - É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

*Pena : gravíssima.*





## **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

### **Estado de São Paulo**

**Artigo 82** - O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e / ou à segurança dos munícipes.

**Artigo 83** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

I. serem previamente aprovados pela Prefeitura;

*Pena : grave.*

II. não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

*Pena : grave.*

III. não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

*Pena : grave.*

IV. serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.

*Pena : grave.*

**Parágrafo único** - Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

**Artigo 84** - Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, com largura mínima de 2 (dois) metros, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

*Pena : média.*

§ 1º - O Poder Público, nestes casos, cobrará o preço por ocupação pelo uso do solo.

§ 2º - Poderá o Poder Público, padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.

§ 3º - Em todos os casos, no entanto, só será permitido mesas com no máximo 0,80cm x 0,80cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, quatro cadeiras cada.

**Artigo 85** - A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, só sendo permitida a sua construção em passeios com largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total da calçada.

*Pena : média.*

§ 1º - A qualquer tempo, a Administração poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.

*Pena : média.*

§ 2º - O proprietário ou morador do imóvel fronteiro será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.

*Pena : média.*

**Artigo 86** - As jardineiras, atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocada, serão obrigatoriamente recompostas pelo responsável pelas obras.

*Pena : média.*



## **Prefeitura do Município de Angatuba** .... **Estado de São Paulo**

**Artigo 87** - A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

*Pena : média.*

**Artigo 88** - A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

*Pena : média.*

**Parágrafo único** - A proibição de que trata este artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

**Artigo 89** - Os imóveis deverão ser bem conservados e reformados quando se fizer necessário dado o estado de deterioração.

*Pena : leve.*

**Parágrafo único** - Os toldos deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento, limpeza e pintura quando for o caso.

*Pena : leve.*

**Artigo 90** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos.

*Pena: média.*

**Artigo 91** - Os terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, são obrigados a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

*Pena : média.*

**Parágrafo único** - Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste artigo se estendem a todas elas.

**Artigo 92** - Os proprietários de terrenos fronteiros à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

- I. transtorno aos transeuntes;  
*Pena : leve.*
- II. perigo aos transeuntes ou veículos;  
*Pena : leve.*
- III. prejuízo aos logradouros públicos.  
*Pena : leve.*

**Artigo 93** - Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

**Artigo 94** - Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumparam o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos, ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

**Artigo 95** - Nos muros junto ao alinhamento frontal, não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

*Pena : média.*

**Parágrafo único** - Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas Leis, Decretos e Regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

*Pena : grave.*

**Artigo 96** - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

**Artigo 97** - Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados, por seus proprietários ou possuidores.

*Pena : grave.*

**Artigo 98** - Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

*Pena : grave.*

### Capítulo II - Da Numeração de Prédios

**Artigo 99** - A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. A numeração de cada edificação corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo da via ou logradouro público, desde o início até o meio do lote;
- II. A numeração será "par" à direita e "ímpar" à esquerda do eixo da via ou logradouro público do sul para o norte e de leste para oeste;
- III. Quando a distância em metros de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

**Artigo 100** - Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas na cidade, receberão obrigatoriamente um número oficial, que deverá ser colocado em local de fácil visibilidade.

§ 1º - A numeração de novas edificações será designada quando da autorização para a ligação da rede de água;

§ 2º - Quando existir mais de uma edificação em um mesmo terreno, ou edificações do tipo comercial, industrial ou prestador de serviços, onde exista mais de uma empresa estabelecida, cada uma deverá receber uma numeração própria em ordem seqüencial crescente;

§ 3º - A Prefeitura procederá em tempo oportuno, a revisão da numeração das edificações, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, bem como os que apresentarem erro.

**Artigo 101** - A colocação da numeração é facultativa ao proprietário da edificação com relação a tipos e modelos, desde que não altere o número oficial.

*Pena : leve.*

### TÍTULO VI - Da Publicidade e Propaganda

**Artigo 102** - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por processo que for, nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum



## **Prefeitura do Município de Angatuba** .... **Estado de São Paulo**

ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

*Pena : média.*

**Parágrafo Único** - A publicação, divulgação, distribuição e encartes de panfletos, folhetos, impressos em papel e prospectos que não sejam mensagens comerciais e sim mensagens político-partidárias ou pessoais, deverá obrigatoriamente trazer em um espaço visível um expediente contendo o nome da gráfica que imprimiu, o nome e documento do responsável pelo conteúdo do panfleto, endereço e telefone.

**Artigo 103** - Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

- I. os cartazes, faixas, letreiros, panfletos, folhetos, galhardetes, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;
- II. o som;
- III. a imagem.

**Artigo 104** - Para efeitos deste Código, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

- I. Placa ou Painel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;
- II. Letreiro: iluminado natural ou artificialmente, destinado à identificação do estabelecimento, afixado na área de domínio do mesmo;
- III. Cartaz e Faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;
- IV. Publicidade Móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;
- V. Folheto, Encarte, Prospecto, Panfleto ou Volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;
- VI. Indicador de Logradouro, de Direção ou de Sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou interesse público;
- VII. Balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado, ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;
- VIII. Totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;
- IX. Tabuleta (Outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

**Artigo 105** - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

*Pena : leve.*

**Artigo 106** - Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo Órgão Municipal competente.

*Pena : média.*



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

§ 1º - O prazo a que alude o *caput* será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando a adequação se mostrar inviável, ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo compreendido entre 24 horas a 10 (dez) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

*Pena : média.*

**Artigo 107 - É proibida:**

I. a afixação de propaganda ou publicidade em muros, paredes, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas e coberturas das edificações ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

*Pena : grave.*

II. A afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

*Pena : gravíssima.*

III. utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;

*Pena : média.*

b) obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

*Pena : leve.*

c) contenha incorreções de linguagem;

*Pena : leve.*

d) contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum;

*Pena : leve.*

e) pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;

*Pena : leve.*

f) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios;

*Pena : gravíssima.*

g) contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.

*Pena : grave.*

IV. a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

*Pena : grave.*

V. a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

*Pena : grave.*

b) quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

*Pena : grave.*

c) quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

*Pena : grave.*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- d) em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;  
*Pena : média.*
- e) nas partes internas e externas de cemitérios;  
*Pena : média.*
- f) nas partes internas e externas de hospitais, pronto socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;  
*Pena : média.*
- g) próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;  
*Pena : grave.*
- h) em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;  
*Pena : média.*
- i) em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.  
*Pena : média.*

VI. a pintura de propaganda em portas de aço.

*Pena : média.*

VII. a propaganda e publicidade em imóveis Municipais de Educação e Saúde.

*Pena : média.*

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a publicidade e propaganda realizada, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

§ 2º - A duplicidade em muros de casas particulares será permitida quando devidamente autorizada por escrito pelo seu proprietário ou inquilino e feita por meio de pintura.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a duração da publicidade não pode ultrapassar 5 meses, tendo que ser renovada a pintura ou retirada.

§ 4º - O não cumprimento das exigências dos § 2º e 3º, dá ao poder público razão para eliminar as publicidades do respectivo muro, devendo o responsável arcar com as despesas.

**Artigo 108** - É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200 (duzentos metros):

- I. dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;  
*Pena : leve.*
- II. dos hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;  
*Pena : gravíssima.*
- III. dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento;  
*Pena : grave.*
- IV. fica expressamente proibida qualquer tipo de publicidade por empresas particulares de serem instaladas em locais públicos como praças, campo de futebol, áreas verdes, vias públicas e demais, como alto-falantes fixos, caminhões de som, carros de som, painéis publicitários. No caso de alguma empresa de propaganda já estar instalada em qualquer local público esta terá o prazo de 6 meses para desativar os aparelhos e deixar o local.
- V. em caso do não cumprimento do prazo legal para a retirada do som fica a Prefeitura do Município autorizada a retirá-la com meios próprios, sendo que os aparelhos ficam sob sua tutela até que o proprietário requisite-a e pague as despesas da desativação pela prefeitura, assim como as multas, que serão estipuladas pela Prefeitura conforme o número de dias que passam, a partir do prazo de 6 meses.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 109** - O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantado no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

**Artigo 110** - O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas, especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

**Parágrafo único** - O descumprimento da proibição sujeitará o infrator a pena variável entre leve e média, de acordo com o estipulado no Decreto, sendo-lhe aplicável todas as normas contidas no Título XI desta Lei.

### **Capítulo I - Da Autorização de Empresas de Publicidade**

**Artigo 111** - A exibição de publicidade poderá ser promovida por empresa do ramo, desde que devidamente cadastrada no órgão competente para a fiscalização das posturas municipais.

*Pena : gravíssima.*

§ 1º - O cadastro será feito mediante requerimento, estabelecido de acordo com critérios definidos por Decreto do Executivo.

§ 2º - Obedecidas as disposições desta Lei, toda publicidade ou propaganda de qualquer estabelecimento sediado no Município poderá ser feita pelo próprio interessado, independente de registro, desde que devidamente autorizado.

**Artigo 112** - Observado o que trata o artigo anterior, a empresa estará habilitada a requerer autorização para exibição de publicidade, na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - Quaisquer alterações contratuais que importem substituição na responsabilidade ou de sede, filial ou agência, deverão ser comunicadas ao setor de registro no prazo de 30 (trinta) dias.

*Pena : média.*

**Artigo 113** - Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento padrão, onde conste:
  - a) o nome, a inscrição municipal e o C.N.P.J. da empresa;
  - b) a localização e especificação do equipamento;
  - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o engenho ou veículo;
  - d) assinatura do representante legal
- II. autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;
- III. para os casos de franquia, o contrato com a franqueadora;
- IV. projeto de instalação, contendo:
  - a) especificação do material a ser empregado;
  - b) dimensões;
  - c) altura em relação ao nível do passeio;
  - d) disposição da fachada do estabelecimento;
  - e) sistema de fixação;



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- f) sistema de iluminação, quando houver;
  - g) inteiro teor dos dizeres;
  - h) tipo e suporte sobre o qual será sustentado.
- V. Termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º - O Órgão Municipal competente poderá exigir, justificadamente, outros documentos, sempre que se revelar necessário ou conveniente, de acordo com o caso concreto.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo terá validade de 1 (um) ano.

**Artigo 114** - A taxa de autorização de publicidade será calculada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município.

**Artigo 115** - Estão isentas das exigências e taxas os painéis exigidos por legislação própria e afixadas nos locais das obras de construção civil, no seu período de funcionamento.

**Artigo 116** - As exigências previstas nesta Lei não se aplicam:

- I. às propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes;
- II. à propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo único** - Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização das eleições.

*Pena : grave.*

**Artigo 117** - Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo autorizado, implicará nova autorização.

*Pena : média.*

**Artigo 118** - Em toda publicidade deverá constar de forma visível o número do processo que a autorizou, inserido na extremidade inferior esquerda do engenho ou veículo.

*Pena: leve.*

## **Capítulo II - Das Placas, Painéis e Totens**

**Artigo 119** - Os anúncios e engenhos publicitários enquadrados neste capítulo devem obedecer às seguintes disposições:

- I. afastamento frontal e de fundos de 3m (três metros);  
*Pena : média.*
- II. afastamento lateral e entre engenhos na seguinte proporção, conforme a altura do engenho:
  - a) até 3m (três metros) de altura, afastamento lateral de 1,5m (um metro e meio);  
*Pena : média*
  - b) acima de 3m (três metros) até 6m (seis metros) de altura, afastamento lateral de 2m (dois metros);  
*Pena : média*
  - c) acima de 6m (seis metros) até 8m (oito metros) de altura, afastamento lateral de 3m (três metros).  
*Pena : média*





# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

### Capítulo III - Dos Letreiros

**Artigo 120** - A colocação de letreiros em todo o Município deverá respeitar os seguintes critérios:

- I. em imóvel construído junto ao alinhamento predial, os letreiros:
  - a) deverão ser instalados na fachada do mesmo;  
*Pena : média*
  - b) deverão, sempre que possível, ser encaixados nos vãos de portas, sem se projetar além do alinhamento;  
*Pena : média*
  - c) deverá permitir uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida do piso da soleira do estabelecimento até a face inferior do anúncio ou letreiro;  
*Pena : média.*
  - d) Terão altura máxima de 60cm (sessenta centímetros);  
*Pena : média.*
  - e) Serão permitidos apenas nos pavimentos térreos dos estabelecimentos, sendo proibida sua colocação acima das marquises;  
*Pena : média.*
- II. quando o imóvel estiver construído respeitando o afastamento frontal destinado para o local, o estabelecimento poderá optar pela instalação de um totem de área inferior ou igual a 1,80 m<sup>2</sup>, renunciando à modalidade prevista no inciso anterior;  
*Pena : média.*
- III. os letreiros poderão ser perpendiculares às fachadas, obedecendo ao seguinte:
  - a) deverão ser fixados nas paredes ou no fundo das lajes de marquises junto à parede, respeitando uma altura livre de 2,50m, medida do nível do passeio até a face inferior dos anúncios e letreiros;  
*Pena : média.*
  - b) terão dimensões máximas de 80 cm por 60cm e 20cm de espessura ou área equivalente devendo estar afastados do plano do alinhamento de fachada, em uma distância máxima de 15 cm, respeitada a alínea anterior;  
*Pena : média.*
  - c) deverão permitir que a projeção ao solo de sua extremidade mais afastada tenha uma distância livre mínima de 1.00m do meio fio do passeio, qualquer que seja a largura da calçada;  
*Pena : média.*
  - d) serão localizados apenas no pavimento térreo.  
*Pena : média.*
- IV. quando o estabelecimento estiver localizado no pavimento térreo, os letreiros pintados sobre as fachadas:
  - a) não poderão interceptar elementos decorativos ou morfológicos das fachadas;  
*Pena : média.*
  - b) não poderão ser aplicados sobre cantarias;  
*Pena : média.*
  - c) só poderão ser aplicados no térreo.  
*Pena : média.*
  - d) as letras poderão ser aplicadas em relevo com, no máximo, 2cm (dois centímetros) de espessura em relação ao plano da fachada e não poderão exceder a 30cm (trinta centímetros) de altura.  
*Pena : média.*
- V. quando afixados acima do pavimento térreo, só poderão ser instalados letreiros verticais, perpendiculares à fachada, e deverão permitir que a projeção ao solo de sua extremidade



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

mais afastada tenha uma distância livre mínima de 1,00m (um metro) do meio fio do passeio, qualquer que seja a largura da calçada.

*Pena : média.*

**Artigo 121** - Os letreiros não poderão obstruir vãos de iluminação, ventilação, prismas de ventilação, passagens ou áreas de exposição de outros anúncios.

*Pena : média.*

**Artigo 122** - Em cada estabelecimento, só poderá ser instalado um único letreiro.

§ 1º - Instalado o letreiro, fica proibida a instalação de qualquer outro veículo de publicidade ou propaganda no estabelecimento.

*Pena : média.*

§ 2º - Fica excluída da proibição do parágrafo anterior e isenta de aprovação pelo Poder Público toda e qualquer publicidade que for afixada no interior dos estabelecimentos comerciais ou industriais e que tenham por finalidade incentivar e promover vendas, desde que não contrarie no que couber, as disposições deste Código e demais normas em vigor.

**Artigo 123** - Poderão ser aceitos letreiros afixados ao solo desde que:

I. respeitado o afastamento frontal de 3,00m (três metros).

*Pena : média.*

II. respeitado afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

*Pena : média.*

III. respeitada altura máxima de 1,00m (um metro) contada do nível de implantação da instalação do letreiro.

*Pena : média.*

IV. possuam no máximo 1,50m<sup>2</sup>.

*Pena : média.*

### Capítulo IV - Dos Cartazes e Faixas

**Artigo 124** - Os cartazes, faixas e galhardetes só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pelo Órgão Municipal competente.

**Parágrafo único** - O responsável pela afixação dos cartazes, faixas e galhardetes deverá afixar no máximo 15 dias antes e retirar os mesmos até o máximo de 48 horas após a realização do evento.

*Pena : grave.*

### Capítulo V - Das Tabuletas

**Artigo 125** - A instalação de tabuletas, também chamadas outdoors, só poderá ser feita em imóveis não edificados, e nos locais e condições expressamente previstos em Decreto, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros.

*Pena : média.*

§ 1º - A instalação de duas tabuletas em grupo poderá ser autorizada pelo Órgão Municipal competente sempre que, a seu juízo, tal procedimento não desatenda aos fins visados por esta Lei.

§ 2º - Não poderá ser autorizado agrupamento de mais de duas tabuletas.

### TÍTULO VII - Do Comércio de Rua

**Artigo 126** - Para fins deste Código é considerado comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos.



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 127** - Não se considera comerciante de rua, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor da mercadoria comercializada.

**Artigo 128** - O comerciante de rua poderá se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

- I. bancas de Jornal e revistas;
- II. bancas de comércio ambulante;
- III. bancas de feiras livres;
- IV. quiosques.

**Capítulo I - Do Comércio em Bancas de Jornal**

**Artigo 129** - As bancas de jornal e revistas poderão ser instaladas, nos espaços públicos ou terrenos particulares, desde que previamente autorizadas pelo Município.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 130** - O pedido de autorização para funcionamento das bancas deverá ser encaminhado ao Órgão de Fiscalização de Posturas através de requerimento devidamente protocolado, instruído de acordo com as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

**Parágrafo único** - A banca deverá ser instalada e iniciar seu funcionamento dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da autorização, sob pena de esta perder sua validade.

**Artigo 131** - A autorização para funcionamento de bancas só poderá ser conferida a pessoas físicas.

**Parágrafo único** - Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização.

**Artigo 132** - O formato das bancas deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instaladas em calçadas, cuja largura mínima para passagem de pedestre, seja inferior a 1.50m (um metro e meio), a contar do alinhamento predial, após a montagem da instalação, devendo as mesmas serem adaptadas para fácil remoção.

*Pena : grave.*

**Artigo 133** - As bancas de jornal e revistas não poderão ser localizadas:

- I. junto aos pontos de parada de veículos de transporte coletivo, exceto quando instalados em estações rodoviárias, de transbordo ou similares;
- II. em locais que comprometam a estética, o paisagismo ou o trânsito público;
- III. nos pontos em que possam prejudicar a visão dos motoristas;
- IV. de forma a prejudicar o acesso a prédios, a iluminação natural ou artificial dos mesmos, a boa visualização das vitrines dos estabelecimentos comerciais ou a comprometer a segurança de terceiros no sentido de tornar-se refúgio de desocupados e marginais ou possibilitar a afronta à higiene, saúde pública ou ainda dificultar a limpeza da área onde estiver instalada.

§ 1º - nas ruas, parques e praças caberá ao Poder Público a prévia demarcação das áreas permitidas, previstas em Portaria, para a instalação de bancas de jornal e revistas, levando-se em consideração as bancas já existentes, que serão fisicamente cadastradas.

§ 2º - No caso de detecção de novos locais próprios para a instalação destes equipamentos, será dada prioridade de relocação às bancas situadas nas proximidades dos mesmos, que estejam entendidas como mal situadas, conforme planta cadastral.



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

§ 3º - Depois de efetuada a verificação acima, as áreas passíveis de ocupação, por bancas de jornal e revistas, poderão ser autorizadas nos termos da lei.

**Artigo 134** - Nas bancas de jornal e revistas só poderão ser vendidos:

- I. jornais, revistas, livros de bolsos, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo;
- II. bilhetes de loteria, se explorados pelo Poder Público ou por este concedida a sua exploração;
- III. qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;
- IV. selos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartões postais, telefônicos e de estacionamento rotativo;
- V. faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, contendo símbolos de clubes de futebol ou de sociedades beneficentes, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;
- VI. álbuns, figurinhas e similares, desde que não promovam sorteios ou distribuição de prêmios sem autorização de órgão competente;
- VII. ingressos para espetáculos culturais e esportivos;
- VIII. preservativos;
- IX. cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, publicações com acompanhamentos, balas, confeitos e doces embalados;
- X. filmes fotográficos, chaves, chaveiros, serviço de conserto de fechaduras e moldagem de chaves, cópias de documentos e plastificações, artigos para presentes;
- XI. refrigerantes e sorvetes.

*Pena : leve.*

**Artigo 135**- É proibido fazer uso de caixotes, tábuas ou quaisquer outros meios para aumentar a banca ou a área por ela coberta.

*Pena : média.*

**Artigo 136**- As bancas deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação e higiene.

*Pena : leve.*

**Parágrafo único** - O responsável pela banca de jornal e revistas deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

*Pena : leve.*

## **Capítulo II - Do Comércio Ambulante**

**Artigo 137** - As bancas para comércio ambulante poderão utilizar os seguintes meios:

- I. as carrocinhas, de um modo geral, para pipocas, doces, refrescos, salgados e afins, bancas e barracas, com largura máxima de 1,00m (um metro), comprimento máximo de 2,00m (dois metros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);  
*Pena : leve.*
- II. cesta ou caixa térmica a tiracolo, sendo proibido ao comerciante de rua transportar mais que uma unidade;  
*Pena : leve.*
- III. caixa térmica sobre rodas, para comércio de sorvete, com volume máximo de 70 (setenta) litros.  
*Pena : leve.*



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

§ 1º - A área da cobertura das instalações mencionadas no inciso I não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área autorizada para as instalações.

*Pena : leve.*

§ 2º - As instalações deverão obedecer rigorosamente a modelo aprovado pelo órgão competente, e respeitada a legislação em vigor no que concerne ao setor de saúde pública.

*Pena : leve.*

**Artigo 138** - Somente poderão ser autorizados, veículos automotores para comércio de cachorro-quente, pizza, sanduíches, crepes e bebidas não alcoólicas no horário de 8h00 às 02h00, utilizando equipamento previamente aprovado pelo órgão competente, em veículos cujas alterações tenham sido homologadas pelo órgão de trânsito competente.

*Pena : média.*

**Artigo 139** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial concedida pela Prefeitura, que constará dados identificadores do vendedor ambulante e do tipo de mercadoria.

*Pena: média*

§ 1º - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

*Pena: média*

§ 2º - é proibido ao vendedor ambulante:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

*Pena: média.*

### **Capítulo III - Comércio em Feiras Livres**

**Artigo 140-** - As feiras livres do Município de Angatuba têm por finalidade o abastecimento complementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos neste Código.

**Artigo 141** - Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente.

**Artigo 142** - As bancas usadas na feira livre serão confeccionadas de acordo com os padrões, modelos e cores adotados pelo órgão competente, se estabelecidos em Decreto.

*Pena : leve.*

**Artigo 143** - Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado.

**Artigo 144** - Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-intermediário devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Parágrafo único** - Consideram-se:

- I. Feirante-produtor: aquele que comercializa o produto de sua lavoura ou criação, sendo permitida a venda de produtos fornecidos por terceiros em até 20% (vinte por cento) do total oferecido ao público;
- II. Feirante-intermediário: aquele que comercializa produtos fornecidos por terceiros.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 145** - Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelo Órgão Municipal competente.

**Artigo 146** - As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível sequer em caso de sucessão, não sendo permitida a cessão das mesmas a qualquer título.

*Pena : grave.*

**Artigo 147** - O afastamento ou a falta do feirante, por até três vezes consecutivas, não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

### **Seção I - Do Comércio permitido em Feiras Livres**

**Artigo 148** - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- I. verduras, legumes e frutas;
- II. aves abatidas e ovos;
- III. flores naturais, plantas e sementes;
- IV. carnes e pescado, em veículos especiais;
- V. balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;
- VI. temperos e ervas;
- VII. laticínios e doces;
- VIII. caldo de cana, refrescos e salgados;
- IX. cereais.
- X. aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não seja proibida por Lei.
- XI. artesanato em geral e bijuterias.

§ 1º - O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

*Pena : média.*

§ 2º - O comércio a que se referem os incisos II e IV será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem o produto em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

*Pena : grave.*

§ 3º - A organização da feira será definida pelo Órgão Municipal competente.

§ 4º - Será observada ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

### **Seção II - Dos Horários de Funcionamento das Feiras Livres**

**Artigo 149** - As feiras livres obedecerão aos dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo Órgão Municipal competente, que disciplinará também a montagem e desmontagem das barracas; carga, descarga e estacionamento de viaturas; limpeza e liberação da via pública e entornos.

*Pena : média.*

**Artigo 150** - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

### **Seção III - Das Embalagens Permitidas**

**Artigo 151** - Os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos são os seguintes:



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- I. saco plástico incolor, transparente;
- II. saco de papel;
- III. rede de plástico e de linha;
- IV. folha de plástico incolor, transparente;
- V. folha de papel impermeável;
- VI. papel branco.

*Pena : grave.*

**Parágrafo único** - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos definidos nos incisos I, V ou VI do caput deste artigo para acondicionamento direto do produto, utilizando para reforço, quando for o caso, o papel branco.

*Pena : leve.*

**Seção IV - Das Obrigações do Feirante**

**Artigo 152** - Sem prejuízo das demais normas pertinentes, constantes deste Código, é obrigação do feirante:

- I. manter em local visível o cartão de autorização para o exercício da atividade;  
*Pena : leve.*
- II. portar a carteira de identidade; usar o crachá de identificação e uniforme, este se exigido pelo órgão competente;  
*Pena : leve.*
- III. manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;  
*Pena : leve.*
- IV. manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;  
*Pena : leve.*
- V. manter limpa a área ocupada por sua banca e seu entorno;  
*Pena : leve.*
- VI. desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu cartão de autorização.  
*Pena : leve.*

**Artigo 153** - Sem prejuízo de outras normas pertinentes, é proibido ao feirante:

- I. fraudar as pesagens, medidas ou balanças;  
*Pena : gravíssima.*
- II. fornecer mercadoria a vendedores clandestinos;  
*Pena : grave.*
- III. vender produtos não especificados em boletim de produção, salvo quando produzidos por terceiros;  
*Pena : leve.*
- IV. jogar na rua, em leito de rio ou em outro logradouro público, recolhimento de refugos ou detritos;  
*Pena : grave.*
- V. não colocar cobertura na banca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado;  
*Pena : leve.*
- VI. não manter o veículo, a banca, o balcão, o toldo, ou os letreiros em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza.  
*Pena : leve.*

**Artigo 154** - As obrigações e as proibições referidas nos artigos anteriores são extensivas aos auxiliares, ficando responsável pelos mesmos o feirante titular da autorização.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

### **Seção V - Das Disposições Comuns**

**Artigo 155** - Cabe ao Executivo Municipal:

- I. modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- II. conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- III. baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, e demais especificações de bancas e veículos utilizados.

**Artigo 156** - Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou banca por titular de matrícula.

**Artigo 157** - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais àquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

### **Capítulo IV - Do Comércio em Quiosques**

**Artigo 158** - Os quiosques só poderão ser instalados, nos logradouros públicos ou propriedades particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

*Pena : grave.*

**Artigo 159** - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques, em logradouros públicos, deverá ser encaminhado ao Órgão de Fiscalização de Posturas através de requerimento que obedecerá às normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

**Artigo 160** - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo Órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

**Artigo 161** - A autorização para funcionamento de quiosques, em locais públicos, só poderá ser conferida a pessoas físicas.

**Parágrafo único** - Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização.

**Artigo 162** - O formato dos quiosques, em locais públicos, deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderá ser instalado em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2,00m, a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos ser adaptados para fácil remoção.

*Pena : grave.*

**Artigo 163** - Aplicam-se aos quiosques todas as limitações previstas pelo artigo 134, referentes às bancas de jornal e revistas.

**Artigo 164** - Nos quiosques, em via pública, só poderão ser vendidos:

- I. cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
- II. flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
- III. artigos turísticos, tais como cartões postais, lembranças, mapas, guias, miniaturas e camisetas;
- IV. ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela.
- V. cartões telefônicos, selos de correio.

*Pena : leve.*





# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 165** - Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.

*Pena : média.*

**Parágrafo único** - O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

*Pena : leve.*

### **Capítulo V - Das Pessoas Habilitadas ao Comércio de Rua**

**Artigo 166** - Não serão considerados habilitados para o comércio de rua:

- I. empregados em qualquer tipo de empresa;
- II. proprietários ou participantes de sociedades de prestação de serviços, comercial ou industrial;
- III. funcionários públicos, civis ou militares, municipais, estaduais ou federais, da administração direta, indireta ou fundacional;

**Artigo 167** - Não se enquadrarão nas exigências do artigo anterior, as pessoas que já possuem autorização para o comércio de rua.

### **Capítulo VI - Das Autorizações**

**Artigo 168** - O comerciante de rua deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

*Pena : gravíssima.*

**Artigo 169** - Ao comerciante de rua a quem for concedida a autorização, será confeccionado um Cartão de Autorização, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- a) nome e fotografia do comerciante;
- b) as mercadorias comercializadas;
- c) o tipo de instalação;
- d) a metragem da instalação;
- e) os dias e horários de funcionamento;
- f) número da Carteira Sanitária, quando se tratar de comercialização de alimentos.

### **Capítulo VII - Das Infrações**

**Artigo 170** - É obrigação do comerciante de rua:

- I. manter em local visível o Cartão de Autorização para o exercício da atividade;  
*Pena : leve.*
- II. portar a Carteira de identidade e o crachá de identificação;  
*Pena : leve.*
- III. usar o uniforme padronizado, se definido pelo Poder Público;  
*Pena : leve.*
- IV. manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;  
*Pena : leve.*
- V. manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;  
*Pena : leve.*
- VI. manter limpos a área de trabalho e seu entorno, durante todo o período de trabalho, assim como deixá-la limpa quando do encerramento do período;  
*Pena : leve.*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

VII. desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu Cartão de Autorização.

*Pena : grave.*

**Artigo 171** - As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida, a venda, aluguel ou arrendamento da licença.

§ 1º - Será facultado ao comerciante de rua matricular junto ao órgão competente do Poder Público somente um auxiliar para substituí-lo:

I. até um limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, em caso de afastamento para tratamento de saúde devidamente comprovado através de atestado médico confeccionado nos termos da lei;

II. por um período de até 120 (cento e vinte) dias, em caso de gravidez.

§ 2º - A inobservância dos limites definidos no parágrafo anterior implicará em pena gravíssima, e, na reincidência, perda da autorização.

§ 3º - Para ser matriculado como auxiliar são exigidos os documentos definidos em norma do órgão competente.

**Artigo 172** - O comerciante de rua será também responsável pelas infrações cometidas por seu auxiliar.

**Artigo 173** - As autorizações deverão ser específicas com relação aos produtos a serem comercializados, sendo proibido o comércio, transporte ou posse de:

I. bebidas alcoólicas, de qualquer espécie;

*Pena : grave.*

II. armas, munições, facas e outros objetos considerados perigosos;

*Pena : gravíssima.*

III. inflamáveis, explosivos e corrosivos;

*Pena : gravíssima.*

IV. medicamentos de toda e qualquer espécie e gênero;

*Pena : gravíssima.*

V. aparelhos óticos, quando dependentes de receituário;

*Pena : gravíssima.*

VI. animais, exceto em feiras livres;

*Pena : média.*

VII. materiais fonográficos e audiovisuais;

*Pena : grave.*

VIII. quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e ou incolumidade pública;

*Pena : gravíssima.*

IX. artigos não constantes do instrumento de autorização.

*Pena : grave.*

**Artigo 174** - O comerciante de rua não poderá colocar caixotes, móveis (exceto banco para uso próprio) botijões de gás ou outros combustíveis, e demais objetos ou material no logradouro público.

*Pena : grave.*

**Artigo 175** - É proibido ao comerciante de rua que utilizar de veículos automotores fazer uso destes em mau estado de conservação e limpeza.

*Pena : grave.*

**Artigo 176** - É proibido a todo comerciante de rua:



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- I. comercializar, sem autorização;  
*Pena : gravíssima.*
- II. não manter, em local visível, a tabela de preços dos produtos comercializados;  
*Pena : leve.*
- III. faltar com a urbanidade;  
*Pena : leve.*
- IV. prejudicar o fluxo de pedestres ou veículos;  
*Pena : média.*
- V. deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;  
*Pena : grave.*
- VI. desempenhar a atividade em desacordo com as informações constantes do instrumento de autorização;  
*Pena : grave.*
- VII. trabalhar alcoolizado;  
*Pena : gravíssima.*
- VIII. expor ou comercializar as mercadorias em muros, pilastras, colunas ou outras edificações;  
*Pena : grave.*
- IX. apregoar mercadorias, salvo em feiras livres;  
*Pena : média.*
- X. fazer uso de qualquer instrumento sonoro, em qualquer circunstância;  
*Pena : grave.*
- XI. utilizar letreiros ou qualquer tipo de propaganda, sem autorização prévia do Município;  
*Pena : média.*
- XII. atentar contra a moral e os bons costumes;  
*Pena : grave.*
- XIII. vender mercadoria deteriorada ou fora do prazo de validade;  
*Pena : gravíssima.*
- XIV. danificar o mobiliário urbano;  
*Pena : grave.*
- XV. Utilizar-se de auxiliar em desconformidade com o estabelecido neste Código.  
*Pena : média.*

**Artigo 177** - Não é permitido o comercio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre, seja inferior a 2,00m (dois metros) de largura e nas seguintes áreas:

- I. em frente à entrada de edifícios e repartições públicas, de hospitais, de igrejas, de quartéis e de estabelecimentos bancários;  
*Pena : gravíssima.*
- II. nas paradas de coletivos;  
*Pena : gravíssima.*
- III. a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos;  
*Pena : gravíssima.*

**Parágrafo único** - É facultado ao Executivo Municipal, segundo seu critério e entendimento, estender a proibição do comércio de rua a qualquer logradouro público.

**Artigo 178** - É proibido ao comerciante de rua que venda produtos alimentícios:

- I. utilizar veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;  
*Pena : grave.*
- II. embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;  
*Pena : grave.*



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- III. usar produtos adulterados, deteriorados ou com prazo de validade vencido;  
*Pena : grave.*
- IV. expor e vender alimentos sem os devidos cuidados de acondicionamento e higiene;  
*Pena : grave.*
- V. usar maionese ou outro molho que a contenha, salvo a industrializada quando acondicionada em embalagens descartáveis destinadas ao uso individual, sem prejuízo do disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei.  
*Pena : grave.*
- VI. utilizar uniforme em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público.  
*Pena : leve.*

**Capítulo VIII - Das Disposições Comuns**

**Artigo 179** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão competente.

**Artigo 180** - Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato do Executivo Municipal.

**Artigo 181** - Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de que qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

**TITULO VIII**

**Do funcionamento De Industrias, Do Comércio e Dos Prestadores de Serviços**

**Capítulo I - Do Funcionamento**

**Artigo 182** - A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências, situadas neste Município, está subordinada a licença prévia, concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, depois de preenchidas as formalidades legais.

**Parágrafo único** - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e dos Municípios, respectivas autarquias e dos partidos políticos.

**Artigo 183** - Para efeito da concessão do alvará, serão considerados estabelecimentos distintos os seguintes:

- I. que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando no mesmo local;
- II. os que estejam situados em estabelecimentos distintos, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, e com a mesma atividade.

**Artigo 184** - O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.

*Pena : média.*

**Artigo 185** - A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização.

**Artigo 186** - São vedados o licenciamento e a execução de feiras com caráter de venda no varejo ou atacado, atividade classificada como comércio varejista, no Município de Angatuba, salvo as exceções expressamente previstas nesta lei.

*Pena : grave.*



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

§ 1º - Não se compreende na vedação supra:

- a) feiras de iniciativa do Município de Angatuba;
- b) feiras que constam no calendário oficial de eventos do Município de Angatuba;
- c) feiras promovidas pela Associação Comercial e Empresarial de Angatuba, por representarem o interesse da categoria do comércio e da indústria de Angatuba;
- d) feiras que tiverem unicamente a finalidade de exposição;
- e) Feiras Livres e a Feira do Produtor de Angatuba, quanto aos produtores do Município;
- f) Feiras de artesanato e artes.

§ 2º - O alvará de licença poderá ser imediatamente revogado se, concedido para a finalidade prevista na alínea "d", for constatado que qualquer dos participantes da feira praticou atos considerados venda no varejo ou no atacado.

*Pena : média*

**Artigo 187** - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e aprovação da autoridade sanitária competente.

*Pena : média*

### Capítulo II - Do Horário de Funcionamento

**Artigo 188** - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Angatuba obedecerão ao seguinte horário, observando-se os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, bem como, os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

**I.** Para os estabelecimentos industriais:

- a) Abertura e fechamento entre 6h00 as 17h00 horas nos dias úteis
- b) Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

**II.** Para os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:

- a) abertura e fechamento entre 8h00 as 19h00 de segunda a sexta-feira
- b) aos sábados entre 8h00 às 15h00 horas

c) aos domingos e feriados os estabelecimentos deverão permanecer fechados.

§ 1º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos até as 22h00 durante o mês de dezembro, inclusive aos domingos, bem como, nas vésperas dos dias considerados feriados, observadas as legislações federal, estadual e municipal, notadamente a trabalhista e a relativa ao sossego público.

§ 2º - É facultativo o funcionamento dos estabelecimentos nos feriados:

- a) quando estes ocorrerem em dias de sábado;
- b) que tenham de produção que não possa ser interrompido;
- c) que prestem serviços essenciais, tais como produção e distribuição de energia elétrica, coleta de lixo urbano, pronto socorro médico, ou dentário, segurança pública, purificação e distribuição de água, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto e transportes coletivos.

§ 3º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimento que não causem incomodo a vizinhança, ficando os mesmos sujeitos aos tributos devidos, bem como de atividade que, a juízo da autoridade federal, seja estendida tal prerrogativa.

**III.** Banca de Jornal e Revistas, Salão de Cabeleireiros (as), Salão de Barbeiros, engraxatarias, massagistas, vídeo-locadoras, lojas de conveniência que não comercializem bebidas alcoólicas, demais similares, estão isentos dos horários fixados, obedecendo todos os estabele-



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

cimentos à legislação trabalhista e a relativa ao sossego público, e, sujeitando-se ao que dispõe o Código Tributário do Município.

Artigo 189 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

- I. *Oficinas mecânicas*: de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 20h00, aos sábados das 8h00 às 15h00, permanecendo fechadas aos domingos e feriados.
- II. *Auto-Escolas e Cursos de Formação*: de segunda a sexta-feira: das 7h00 as 20h00, sábados: 8h00 as 16h00, domingos: 8h00 as 12h00, devendo permanecer fechadas nos feriados.
- III. *Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, açougues e varejistas de carnes frescas*: de segunda a sábado: das 7h00 às 19h00 e domingos e feriados das 8h00 às 13h00.
- IV. *Padarias*: de segunda a sábado: das 7h00 as 21h00 e domingos e feriados das 8h00 as 12h00.
- V. *Farmácias e Drogarias*: de segunda a sexta feira: das 8h00 às 18h00; aos sábados: das 8h00 as 13h00; devendo permanecer fechadas aos domingos e feriados.  
Horário de plantão: de segunda a sexta-feira: das 18h00 às 22h00, aos sábados: das 13h00 às 22h00 e aos domingos: das 8h00 às 22h00, obedecidas as regras e escala elaborada pela Prefeitura, mediante Decreto.
- VI. *Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares*, localizados na zona urbana, das 7h00 às 24h00m, podendo, a requerimento do interessado, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, obterem licença especial, para funcionamento até as 2h00 do dia seguinte.
- VII. *Bares e botequins* localizados na zona rural: das 7h00 às 22h00.
- VIII. *Casas de Loteria*: de segunda a sábado das 8h00 às 20h00 e aos domingos e feriados das 8h00 às 12h00.
- IX. *Bailes*: das 20h00 às 4h00 do dia seguinte, com alvará específico.
- X. *Autos serviços (supermercados), estabelecimentos localizados em recintos fechados denominados "shoppings", "hipermercados", "loja de departamentos" e similares*: de segunda a sábado: das 7h00 às 22h00; aos domingos e feriados: das 8h00 as 13h00.
- XI. *Posto de Gasolina*: de acordo com as determinações da Agencia Nacional de Petróleo, de segunda a sábado das 6h00 às 20h00 , podendo a requerimento do interessado, obter licença especial para permanecer aberto até as 22h00, devendo permanecer fechado aos domingos e feriados.

§1º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 2º - O descumprimento de qualquer proibição prevista neste capítulo sujeitará o infrator à *pena média*.

Artigo 190 - Mediante Decreto o Executivo Municipal poderá fixar, alterar, reduzir, limitar, e inclusive isentar de cumprimento, o horário de funcionamento de estabelecimentos quando:

- I. houver interesse público;
- II. houver a necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos;
- III. para atender representações e requisições de autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista ou dos acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais;
- IV. da realização de eventos tradicionais do Município.



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

### Capítulo III - Do Divertimento Público

**Artigo 191** - Para efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio ou prática de esporte.

**Parágrafo único** - A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-á pelo presente Código, respeitada a Legislação pertinente.

**Artigo 192** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.

*Pena : grave.*

§ 1º - O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, acrescidos das seguintes informações:

- I. tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;
- II. declaração da Capacidade Máxima de Lotação do estabelecimento;
- III. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, que deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:
  - a) ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializado na área;
  - b) trazer assinatura dos profissionais que o elaboraram, acompanhado do nome completo e habilitação, bem como o número de registro no Conselho de Classe;
  - c) ser ilustrado com planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
  - d) conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
  - e) comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
  - f) apresentação de resultados obtidos em testes reais, contendo: normas legais seguidas; croquis contendo pontos de medição; conclusões.
- IV. declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.

§ 2º - Aos estabelecimentos que estiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se aos seus termos.

**Artigo 193** - As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

*Pena : grave.*

**Artigo 194** - Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

**Parágrafo único** - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

**Artigo 195** - Os espetáculos, bailes ou festas abertos ao público dependerão, para realizar-se, de prévia autorização do Poder Público Municipal.

*Pena: grave.*



## **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

### **Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** - São dispensadas das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Artigo 196** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;  
*Pena : média*
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;  
*Pena : gravíssima*
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;  
*Pena : gravíssima*
- IV. todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;  
*Pena : média.*
- V. deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;  
*Pena : gravíssima.*
- VI. os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;  
*Pena : média*
- VII. haverá ao menos 1% (um por cento) dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;  
*Pena : média.*
- VIII. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;  
*Pena : média.*
- IX. possuirão bebedouro automático de água filtrada;  
*Pena: média.*
- X. durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;  
*Pena : gravíssima.*

**Artigo 197** - A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

- I. o material dos equipamentos será incombustível;
- II. haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;
- III. a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) ser acrescido de mais um novo vão de entrada e saída;
- IV. a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 0,10m (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

**Parágrafo único** - O descumprimento de qualquer uma das condições previstas neste artigo sujeitará o infrator à *pena gravíssima*.





# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

### **Capítulo IV - Do Plantão De Farmácias e Drogarias**

**Artigo 198** - O plantão das farmácias e drogarias será semanal, com início no sábado e término na sexta-feira.

**Artigo 199** - Ocorrerá alteração na escala de plantão se houver inscrição de novo estabelecimento, obedecendo:

- I. a ordem decrescente de antiguidade de inscrição junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura;
- II. o interstício mínimo de 20 (vinte) dias antes do plantão do estabelecimento mais antigo da escala

**Artigo 200** - Todas as farmácias e drogarias que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência, com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

*Pena : média.*

**Artigo 201** - A Administração poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com regras e escala que para tanto for estabelecida por Decreto Municipal.

### **Capítulo V - Da Utilização De Terrenos Particulares Para Estacionamento De Veículos**

**Artigo 202** - É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular, para o estacionamento de veículos, como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

**Artigo 203** - Para obter a licença para localização, o interessado, além de atender no que couber as determinações dos Códigos de Obras e Tributário, quanto à documentação a ser apresentada e a taxa de licenciamento, deverá:

- a) cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;
- b) manter adequadamente drenado e pavimentado o piso do terreno a ser utilizado;
- c) construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;
- d) instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes da saída de veículos.
- e) reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão em nenhuma hipótese prejudicar o trânsito público.

**Parágrafo único** - O descumprimento de qualquer uma das condições previstas neste artigo sujeitará o infrator à *pena média*.

**Artigo 204** - Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos, e ainda desde que o despejo das águas residuais respeite as normas sanitárias vigentes.

### **TÍTULO IX - Do Serviço de Abastecimento de Carne Verde**

**Artigo 205** - Nenhum animal destinado ao consumo pela população poderá ser abatido fora do matadouro.

*Pena : gravíssima.*



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 206** - O transporte dos produtos resultantes do abate devem seguir as normas de higiene estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

*Pena: gravíssima.*

**Artigo 207** - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos de ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

*Pena: gravíssima*

**§ 1º** - Os transportadores de carnes deverão manter suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

**§ 2º** - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidos para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela.

### **Capítulo I - Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros**

**Artigo 208** - A localização, instalação e funcionamento de matadouros, sejam na área urbana ou rural do Município, deverão obedecer as determinações contidas no Código de Obras, Código Sanitário do Estado, no Plano de uso e Ocupação do Solo, e legislação pertinente e específica.

*Pena: gravíssima.*

**Artigo 209** - Os animais a serem abatidos deverão ser recolhidos ao curral do matadouro, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do abate, recolhimento que se fará todos os dias à mesma hora, previamente determinada pelo responsável pelo matadouro.

*Pena : grave.*

**Artigo 210** - Será mantido registro de entrada de animais do qual constarão, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias.

*Pena : grave.*

**Artigo 211** - O administrador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade nos casos de morte, acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

**Parágrafo único** - Verificada a morte de qualquer animal recolhido do curral do matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo no prazo de 06 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o administrador ou responsável mandará fazer a remoção do animal morto, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

### **Capítulo II - Da Matança de Animais e da Inspeção Sanitária**

**Artigo 212** - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate.

**Parágrafo único:** O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro ou frigorífico, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo administrador ou responsável pelo estabelecimento.

**Artigo 213** - Em caso de exame realizado pelo responsável ou administrador e quando não seja possível ouvir um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

**Artigo 214** - As reses rejeitadas em pé será retiradas do curral pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.



## **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

### **Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** - O administrador ou responsável poderá impedir a entrada de animais que possam, desde logo, ser reconhecidas sem condições para o abate.

**Artigo 215** - É expressamente proibido o abate para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- a) vitelos com menos de 18 meses de vida;
- b) suínos com menos de 03 semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de 04 semanas de vida;
- d) animais que não tenham repousado, no mínimo, 24 horas no curral anexo ao estabelecimento;
- e) animais caquéticos ou extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) animais com visível estado de gestação;
- h) matrizes com sinais de parto recente.

**Artigo 216** - É indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

**Artigo 217** - Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

**Artigo 218** - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e das sua visceração, por profissional habilitado ou pelo responsável ou administrador do matadouro, observada a norma do artigo 224; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos que, se condenados, motivarão a apreensão do animal, da carcaça no todo ou em parte, das vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

**Artigo 219** - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexo aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com o couro, chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que estiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculos bacterianos; raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseados carcaças, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

**Artigo 220** - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do parágrafo único deste artigo, ou terão aproveitamento industrial permitido.

**Parágrafo único** - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

**Artigo 221** - O sangue, para uso alimentar ou fins industriais, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

**Parágrafo único** - Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido misturado ao dos outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

**Artigo 222** - As carnes consideradas próprias para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento do seu transporte aos açougues.



## **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

### **Estado de São Paulo**

**Artigo 223** - Depois do abate do gado e da inspeção sanitária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares levadas aos açougues.

**Artigo 224** - Os couros dos animais abatidos serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinados.

**Artigo 225** - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

**Artigo 226** - As condenações e inutilizações, totais ou parciais, serão registradas com especificação de sua causa em livro próprio a que se refere o artigo 210.

**Artigo 227** - Se qualquer doença espizótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos animais doentes e suspeitos, em locais apropriados.

**Artigo 228** - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "*causa mortis*", concedendo sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 220.

**Artigo 229** - O descumprimento de qualquer proibição prevista neste capítulo sujeitará o infrator à *pena gravíssima*.

### **Capítulo III – Dos Estabelecimentos de Abastecimento de Carne Verde**

**Artigo 230** - A venda a varejo no perímetro urbano de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita em recintos apropriados, previamente aprovados pelo Departamento de Saúde e Saneamento.

**Artigo 231** - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- I. são obrigados a manter o local das atividades em completo estado de asseio e higiene não lhes sendo permitido terem no mesmo qualquer outro ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos.
- II. a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser comercializada para o consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica.
- III. na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilograma.
- IV. toda a carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em veículos apropriados, ou em tabuleiros ou cestos de telas de arame e, a carne vendida ao varejo no balcão, deve ser acondicionada em embalagem apropriada, não sendo permitido o uso de papel impresso no sobre-embrulho.
- V. não admitir ou manter em serviços, funcionários que não sejam portadores de carteira de saúde ou atestado médico que comprove não sofrerem moléstias contagiosas.

**Artigo 232** - As carnes e toucinhos importados de outro Município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos que provem ter sido pagos no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

**Artigo 233** - É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 234** - Os proprietários de açougues deverão cuidar de que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

**Artigo 235** - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou não, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudando diariamente.

**Artigo 236** - Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, senão depois de satisfeitas as exigências deste código de acordo com o artigo 231.

**Artigo 237** - Os açougues na cidade e distritos, anterior a data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 236, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - A Prefeitura examinará a cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de aprovação.

**Artigo 238** - O descumprimento de qualquer proibição prevista neste capítulo sujeitará o infrator à *pena gravíssima*.

### **TÍTULO X - Dos Parques, Jardins e Espaços Verdes**

**Artigo 239** - Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

**Parágrafo único** - A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

**Artigo 240** - Nos parques, jardins e espaços verdes municipais, é vedado:

- a) confeccionar e consumir refeições, ou acampar, fora dos locais destinados a esse efeito;
- b) permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização;
- c) entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo com prévia e expressa autorização, permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;
- d) passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas;
- e) passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;
- f) corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;
- g) uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;
- h) praticar jogos organizados, fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;
- i) caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;
- j) acender fogueiras de qualquer tipo;
- k) lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;
- l) apascentar gado bovino, ovino, caprino ou eqüino;



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

- m) comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;
- n) permitir que os animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;
- o) urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- p) destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais.

§ 1º - O descumprimento de qualquer vedação prevista neste artigo sujeitará o infrator à *pena média*.

§ 2º - Só poderão ter acesso ao interior dos parques acompanhados de seus animais os proprietários que se identificarem junto à Direção dos mesmos, a fim de facilitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento das disposições inerentes.

**Artigo 241** - É proibida a utilização, nos parques, jardins e espaços verdes, de aparelhos de som, exceto aqueles usados com fones de ouvido.

*Pena : leve.*

**Parágrafo único** - Deverá ser requerida prévia e expressa autorização escrita, para o uso de som ambiente no quadro de atividade cultural ou situação similar.

**Artigo 242** - Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

- a) subir para colher frutos, flores, ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;
- b) abater ou podar sem prévia orientação e permissão do Órgão Municipal competente;
- c) destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;
- d) retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;
- e) varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- f) lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
- g) despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;
- h) encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único** - O descumprimento de qualquer proibição prevista neste artigo sujeitará o infrator à *pena média*.

**Artigo 243** - Compete aos servidores municipais que desempenham a sua atividade nos parques, jardins e espaços verdes municipais, sempre que presenciem a prática de uma infração, efetuar as respectivas notificações.

## TÍTULO XI - Dos Cemitérios Públicos e Particulares

**Artigo 244** - O Município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.

**Artigo 245** - Para os efeitos deste código, entende-se por locais de sepultamento:



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

- I. *mausoléu ou capela* - lugar construído em alvenaria, destinado à inumação de cadáveres com dimensões máximas externas de 3,00m x 3,00m;
- II. *sepultura* - lugar construído em alvenaria, com 03 (três) compartimentos internos, destinado a inumação de cadáveres, devendo ter as seguintes dimensões:
  - a) planta 0,80m X 2,10m de espaço interno mínimo e 1,10m X 2,50m de espaço externo máximo;
  - b) altura máxima externa - 0,90 m em relação ao nível do solo;
- III. *carneira* - lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não;
- IV. *carneira pública* - lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não, com capacidade para até 03 (três) inumações;
- V. *gaveta ou catacumba* - compartimento individual de alvenaria de uso temporário destinado à inumação de cadáveres;
- VI. *cova rasa* - lugar para inumação individual de cadáveres, no próprio solo sem qualquer tipo de construção;
- VII. *ossuário perpétuo* - lugar construído em alvenaria, destinado a guarda de restos mortais, devendo observar as seguintes dimensões:
  - a) em planta: 0,80m x 0,80m de espaço externo máximo;
  - b) altura máxima externa: 0,90m em relação ao nível do solo;
- VIII. *ossuário de aluguel* - lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e temporário, destinado a guarda de restos mortais, podendo ser alugado pelo período de 05 (cinco) anos renováveis por períodos iguais;
- IX. *nicho ou perpétuo* - lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e perpétuo, destinado a guarda de restos mortais.

### Capítulo I - Do Horário De Funcionamento

**Artigo 246** - Os cemitérios municipais funcionarão, diariamente, nos seguintes horários:

- I. das 08h00 às 18h00 para visitação pública;
- II. das 09h00 às 17h00 para execução de obras de quaisquer natureza.

**Parágrafo único** - O horário de funcionamento dos cemitérios poderá ser alterado por Decreto Municipal.

**Artigo 247** - Os sepultamentos, cerimônias religiosas, necrológicas e outras solenidades fúnebres, realizar-se-ão, diariamente, das 9h00 às 17h00, podendo o responsável pelo serviço, em casos excepcionais, autorizar o prolongamento de tais solenidades até às 18h00.

**Artigo 248** - Os sepultamentos e solenidades a que se refere o artigo anterior, só serão permitidos mediante autorização do responsável pelo Setor de Cemitérios.

**Parágrafo único** - Os interessados, por si ou por procurador, deverão se apresentar munidos da guia de sepultamento, se for o caso, e de outros documentos exigidos, impreterivelmente, até às 12h00 para sepultamento no mesmo dia e até às 17h00 para sepultamento no dia seguinte.

**Artigo 249** - No período compreendido entre os dias 25 de outubro e 04 de novembro são vedados, nos cemitérios, a exumação de cadáveres bem como a execução de serviços de construção, reformas e pinturas, exceto os de limpeza.



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - No período fixado neste artigo só se realizarão as exumações que forem determinadas por autoridade policial, judiciária ou por ordem expressa do responsável pelo Setor de Cemitérios.

### Capítulo II - Da Concessão De Uso e da Locação

**Artigo 250** - A concessão de uso ou a locação de áreas nos cemitérios públicos só pode ser solicitada por pessoa física ou entidade religiosa junto à competente repartição municipal, com o pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo único** - Quando do requerimento, deverá ser apresentada, em anexo, a documentação necessária para identificar o requerente.

**Artigo 251** - O direito de uso dos locais de sepultamento será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, em caráter gratuito ou oneroso, perpétua ou temporariamente.

**Artigo 252** - O uso de carneiras públicas, carneiras, ossuários de aluguel e gavetas ou catacumbas, será efetivado exclusivamente mediante locação.

**Artigo 253** - As concessões perpétuas são feitas "*intuito familiae*", podendo ser inumados nas sepulturas, ossuários, carneiros, mausoléus ou capelas todos os parentes dos titulares do direito de uso e os cadáveres autorizados por qualquer um dos titulares, pagas as respectivas taxas.

**Artigo 254** - Os locais de sepultamento em cemitério público, bem como os direitos sobre eles, inclusive a concessão, são insuscetíveis de alienação, seja por venda, doação, transferência ou qualquer outra forma, salvo a sucessão "*causa mortis*".

**Parágrafo único** - As benfeitorias feitas nas sepulturas terão sempre o caráter acessório, impossibilitada a sua transferência isolada.

**Artigo 255** - Inexistindo decisão judicial transitada em julgado, a transferência "*causa mortis*" obedecerá ao disposto na legislação civil, inclusive quanto à seguinte ordem de sucessão:

- I. aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1640, parágrafo único, do Código Civil); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II. aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III. ao cônjuge sobrevivente;
- IV. aos colaterais.

**Artigo 256** - A alteração quanto à titularidade, para efeitos administrativos, só deverá surtir efeito após a confecção de termo de concessão que identifique o novo titular, que ao requerê-lo juntará toda a documentação necessária para esclarecer o direito que lhe assiste.

**Artigo 257** - A concessão de uso temporário se dará quanto às áreas destinadas a:

- I. gaveta ou catacumba;
- II. cova rasa;
- III. carneira;
- IV. carneira pública;
- V. ossuário de aluguel.





# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

§ 1º - O cadáver permanecerá nos locais indicados nos incisos I a IV pelo prazo máximo de 03 (três) anos, e no local indicado pelo inciso V pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável.

§ 2º - O prazo de 3 (três) anos previsto no parágrafo anterior somente será prorrogável em até mais 18 (dezoito) meses, caso se verifique que o cadáver não está completamente desfeito, situação a ser definida pelo Setor de Cemitérios, mediante documento próprio.

§ 3º - Findo o prazo de permanência, proceder-se-á a exumação dos restos mortais, mediante solicitação da família.

§ 4º - Em caso de não comparecimento da família e com antecedência mínima de 3 (três) dias do fim do prazo de permanência, deverá o Setor de Cemitérios solicitar o comparecimento do parente mais próximo, mediante edital, para fins de proceder à exumação dos restos mortais.

§ 5º - Não comparecendo o parente mais próximo, em até quarenta e oito horas após o fim do prazo de permanência, a exumação será realizada “*ex officio*” mediante determinação do Setor de Cemitérios, destinando-se os restos ao ossuário geral.

**Artigo 258** - É expressamente proibida a exumação antes de decorridos os prazos fixados nos parágrafos anteriores, salvo as hipóteses legais.

### **Capítulo III - Das Obrigações Do Concessionário**

**Artigo 259** - O concessionário se responsabilizará pela conservação do local submetido ao seu uso e pela autorização de qualquer inumação a ser ali realizada, que só poderá se concretizar mediante apresentação da respectiva guia de sepultamento.

§ 1º - Em se tratando de inumação de um ou mais membros do corpo humano, não se exigirá a guia de sepultamento, e sim, declaração de sepultamento parcial.

§ 2º - Nas exumações, quando se tratar de concessão de uso perpétuo, além da autorização do titular, deverá haver a anuência formal do cônjuge ou companheiro de união estável ou do parente mais próximo do falecido.

§ 3º - Na ausência de pessoa que possa anuir, nos termos do parágrafo anterior, o titular autorizará a exumação, ficando os restos mortais depositados no local.

§ 4º - Para fins de inumação e exumação poderá o concessionário indicar um representante especificamente constituído para este fim.

§ 5º - O descumprimento quanto à conservação acarretará, no que couber, o procedimento previsto no artigo 267 deste Código.

**Artigo 260** - Toda obra incidente sobre área concedida em cemitério público só poderá ser realizada mediante autorização conferida pela autoridade competente, que estipulará o prazo de sua conclusão.

§ 1º - A obra realizada será considerada benfeitoria, inadmitida qualquer forma de indenização por parte do Município.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

§ 3º - O concessionário deverá concluir a obra no prazo estipulado, podendo solicitar prorrogação à autoridade competente.

**Artigo 261** - A Administração Pública poderá padronizar as novas construções no interior dos cemitérios municipais.



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

### Capítulo IV - Da Conservação e Obras

**Artigo 262** - Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, vazios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, conservados e numerados.

*Pena : média.*

**Parágrafo único** - A limpeza deve ser feita de modo a não prejudicar os locais de sepultamento contíguos sendo vedada a baldeação e o uso exagerado de água.

*Pena : grave.*

**Artigo 263** - É facultado aos titulares do direito de uso dos locais de sepultamento a contratação de terceiros para construção e conservação dos jazigos.

- I. a execução do serviço só será permitida, entretanto, se os encarregados da construção, limpeza e conservação se acharem devidamente registrados e licenciados pelo Município;
- II. para registro e autorização, serão necessários apenas os seguintes documentos:
  - a) nome completo;
  - b) numero da identidade e do C.P.F.;
  - c) endereço completo;
  - d) termo de responsabilidade.

**Artigo 264** - O concessionário será solidariamente responsável pelos danos causados a terceiros por obras realizadas no interior dos cemitérios municipais por profissionais por ele contratado.

§ 1º - O Município poderá exigir a indenização prevista neste artigo e executar por si mesmo a reparação do dano, na qualidade de gestor de negócios.

§ 2º - O disposto neste artigo será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

**Artigo 265** - A Administração dos Cemitérios poderá retirar de qualquer local de sepultamento os ornamentos com má apresentação.

**Parágrafo único** - É proibido ao concessionário depositar em qualquer local do cemitério municipal recipientes que possam armazenar água ou que, de qualquer maneira, provoquem ou possam provocar proliferação de insetos ou outros animais indesejáveis.

*Pena : grave.*

### Capítulo V - Da Fiscalização e Das Penalidades

**Art. 266** - O Setor de Cemitérios promoverá vistorias mensais, especialmente para verificar:

- I. a regularidade de obras concluídas ou em curso;
- II. a conservação das sepulturas.

§ 1º - Será enviada ao responsável pelo Setor de Cemitérios a relação completa dos locais de uso concedido que se encontrem abandonados ou em mau estado de conservação.

§ 2º - De posse da relação, o responsável fará publicar edital intimando os titulares a fazer a obra necessária, fixando prazo para a conclusão da mesma.

**Artigo 267** - Constatado em averiguações mensais o contínuo abandono de um mesmo local de uso por um prazo superior a 12 (doze) meses, conforme anotações em ficha, caberá ao Setor de Cemitérios solicitar o comparecimento de qualquer dos titulares, mediante notificação.

§ 1º - Entende-se por contínuo abandono a situação constante de má conservação do local, no qual a degradação física traga dificuldades para o uso próprio ou das sepulturas contíguas.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** ....

## **Estado de São Paulo**

§ 2º - Sempre que identificável o titular, os agentes da Administração Pública deverão dar-lhe ciência durante o período de 06 (seis) meses, ao menos uma vez a cada bimestre, para que tome as devidas providências.

§ 3º - Não estando clara a titularidade quanto à concessão, restará à Administração Pública fazer a intimação, prevista no parágrafo anterior, genérico aos titulares do direito, identificando a sepultura pelo número, pelas inumações ou, se isso não for possível, por sua localização, ficando a multa anotada no registro da sepultura e passível de cobrança tão logo se identifique o responsável.

§ 4º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação o intimado deverá concluir as obras de reparo, ou apresentar ao Setor responsável a defesa que entender cabível.

§ 5º - Recebida a defesa, interrompe-se o prazo para a execução dos procedimentos cabíveis por parte do intimado, reiniciando-se sua contagem após a ciência da decisão final por parte do titular, caso persista sua responsabilidade.

§ 6º - Em caso de não comparecimento ou não conclusão das obras, decidirá o Setor de Cemitérios pela revogação da concessão.

**Artigo 268** - Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 269, sem que haja qualquer intervenção por parte do titular do direito de uso, poderá o Setor de Cemitérios revogar a concessão.

§ 1º - Revogada a concessão, os restos mortais existentes serão exumados e postos em local apropriado, ossuário de aluguel devidamente anotado em ficha ou livro próprio pelo prazo de 05 (cinco) anos. Comparecendo os familiares do exumado, serão cobradas as taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, poderão ser os restos mortais depositados no ossuário geral.

**Artigo 269** - A Administração Pública poderá exigir taxa de administração anual, destinada à manutenção das áreas comuns.

§ 1º - A taxa de administração poderá ser diferenciada, de acordo com o local de sepultamento, previsto no art. 245 deste Código.

§ 2º - No caso de inadimplência, nenhum sepultamento será autorizado na referida sepultura, devendo ser realizado em cova rasa.

§ 3º - A inadimplência por mais de 5 (cinco) anos acarretará a revogação da concessão.

## **Capítulo VI - Da Organização Administrativa Dos Cemitérios**

**Artigo 270** - Em cada um dos cemitérios municipais haverá um livro para anotações:

- I. de sepultura, mausoléu;
- II. de gavetas ou catacumbas;
- III. de nicho perpétuo;
- IV. de ossuário perpétuo;
- V. de ossuário alugado;
- VI. de carneira alugada ou carneira pública;
- VII. de sepultamentos diários;
- VIII. de óbitos.

§ 1º - O livro mencionado se destinará a anotar o número e o nome dos concessionários, com toda a seqüência histórica, de cada um dos locais destinados à concessão ou locação.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

§ 2º - As anotações de sepultamentos diários conterão informações sobre cada uma das inumações realizadas, agrupadas de acordo com o dia de ocorrência, havendo de constar pelo menos as seguintes anotações:

- a) nome e idade do inumado;
- b) funerária que prestou o serviço;
- c) horário da inumação;
- d) tipo e local utilizado com o respectivo número de identificação;
- e) nome e identificação do responsável pela autorização do uso do local e seu endereço;
- f) número da guia;
- g) servidores que realizaram o serviço.

§ 3º - O livro de óbitos conterá anotações relativas a cada pessoa inumada, incluindo-se aí nome, nacionalidade, filiação, estado civil, idade, número do óbito, tipo de área utilizada e o respectivo número.

**Artigo 271** - Cada cemitério municipal deverá ter entre os seus registros:

- I. ficha de sepultura;
- II. ficha de gaveta ou catacumba;
- III. ficha de ossuário perpétuo;
- IV. ficha de ossuário alugado;
- V. ficha de nicho perpétuo;
- VI. ficha de carneira alugada ou carneira pública;
- VII. ficha de mausoléu.

§ 1º - Cada tipo de ficha conterá as informações pertinentes à utilização da respectiva área de uso, informações essas individualizadas por cada unidade concedida, fazendo constar, conforme o caso, pelo menos, as seguintes anotações:

- I. inumações realizadas;
- II. exumações realizadas, incluindo-se aí a destinação dada aos restos mortais;
- III. anotações dos restos mortais vindos de outros locais;
- IV. todas as demais informações decorrentes da fiscalização administrativa e de requerimentos administrativos ou processos judiciais.

§ 2º - As fichas relacionadas a concessões temporárias conterão ainda informações sobre o prazo de validade das mesmas.

**Artigo 272** - A administração de cada cemitério terá obrigatoriamente os seguintes formulários:

- I. de autorização para inumação;
- II. de autorização para exumação;
- III. de autorização para serviços gerais;
- IV. de solicitação de gratuidade, desistência e denúncia.

## **Capítulo VII - Das Prestadoras de Serviços Funerários**

**Artigo 273** - O serviço funerário, considerado como de interesse público local, poderá ser concedido ou permitido a pessoa jurídica criada para este fim, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza, junto ao Setor Municipal de Cadastro e Tributos;
- b) assinatura do Termo de Autorização em livro próprio;
- c) assinatura de Termo de Compromisso, segundo o estabelecido neste Código;



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

- d) quitação com todas as suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública Municipal;
- e) demais exigências da legislação federal e estadual pertinente.

**Artigo 274** - O serviço previsto neste capítulo poderá ser exercido, ainda, por entidade religiosa, desde que sem fito de lucro, obedecido, no que couber, o artigo anterior.

**Artigo 275** - No Termo de Compromisso, a concessionária ou permissionária se obrigará a atender o disposto nessa seção, sob pena de perda da concessão ou permissão.

**Parágrafo único** - Assinado o Termo de Compromisso, a concessionária ou permissionária ou entidade passará a ser considerada e tratada como autorizada para a prestação dos serviços funerários no Município.

**Artigo 276** - Salvo motivos de caso fortuito, força maior, justa causa e outros previstos em lei, nenhum prestador de serviço funerário poderá recusar ou retardar os serviços relativos aos enterros ou sepultamentos que devam se realizar nos cemitérios e que estejam compreendidos na concessão ou permissão.

**Parágrafo único** - Constitui obrigação inescusável do prestador de serviço desempenhar sua atividade assim que solicitada pelos familiares ou parentes do falecido ou que seja determinada pela Autoridade Administrativa competente.

**Artigo 277** - Reputam-se compreendidos na autorização concedida ou permitida, considerando-se de prestação obrigatória em todas as espécies de serviço funerário as seguintes atividades:

- I. Preparação e vestimenta do cadáver;
- II. Remoção e transporte do corpo para o local do velório e, depois, para o local do enterro ou sepultamento;
- III. Realização do velório, em capela mortuária própria, de terceiros ou do Município, com ou sem o fornecimento de aparatos, paramentos, adereços e ornamentos fúnebres;
- IV. Consecução de dia, hora e local para o enterro ou sepultamento, a ser fixado de comum acordo com os familiares, parentes ou responsável pelo finado;
- V. Recepção de coroas e flores, bem como o seu posterior encaminhamento ao local do enterro ou sepultamento, inclusive sua colocação sobre as campas ou nos mausoléus;
- VI. Serviços religiosos, ao ensejo do velório, durante o cortejo fúnebre ou durante o enterro.
- VII. Recolhimento de todas as taxas municipais devidas em razão da exumação ou da inumação e o respectivo repasse ao Município;
- VIII. Declaração prévia do Óbito e posterior fornecimento de certidão a quem de direito.

**Parágrafo único** - A relação supra é meramente enunciativa, não eximindo os prestadores de serviço da obrigação de realizar serviços funerários nela não incluídos, mas que sejam usual, costumeira ou tradicionalmente prestados aos usuários.

**Artigo 278** - Os prestadores de serviços deverão obedecer, no que couber, a legislação de proteção ao consumidor.

§ 1º - A Administração Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, discriminará, em planilha publicada no Jornal Oficial do Município, o valor máximo do serviço obrigatório - estabelecido no artigo anterior - e os valores máximos dos enterros econômico, simples e comum.

§ 2º - Incluídos sempre os serviços previstos no artigo anterior, considera-se:

- a) *econômico*, o serviço compreendendo caixão com forração de plástico, capela mortuária, sepultura rasa e certidão de óbito;



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

- b) *simples*, o serviço compreendendo caixão com forração de plástico, capela mortuária, sepultura rasa, certidão de óbito e flores para ornar o corpo do morto;
- c) *comum*, o serviço compreendendo caixão forrado com tecido, aluguel de capela mortuária, mais simples, sepultura rasa, certidão de óbito e flores para ornar o corpo do morto.

§ 3º - Serviços diferenciados poderão ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias, com livre determinação de seu conteúdo e valores, sendo absolutamente vedada a prestação casada com os enterros econômico, simples ou comum.

**Artigo 279** - Em casos de catástrofes ou de calamidade pública, que envolvam morte coletiva, a autoridade administrativa competente poderá requisitar a prestação dos serviços, a todos ou alguns prestadores de serviço, em regime de prontidão.

§ 1º - Requisitados os serviços, os mesmos deverão ser prestados prioritariamente, com caráter de urgência, cabendo aos prestadores de serviço dar pronto atendimento e cumprimento à requisição.

§ 2º - O regime de prontidão vigorará durante todo o tempo em que a autoridade administrativa considerar necessário, só cessando a requisição por liberação expressa desta.

§ 3º - Enquanto perdurar o regime de prontidão, todos os funcionários e equipamentos dos prestadores de serviço deverão ser postos à inteira disposição da autoridade administrativa competente.

§ 4º - Sempre que possível, a autoridade administrativa competente ressalvará o direito dos prestadores de serviço à percepção da remuneração a que façam jus pelos serviços funerários prestados.

§ 5º - Nos casos previstos neste artigo, a autoridade administrativa deverá escolher prioritariamente aqueles que desempenhem a atividade sem fito de lucro.

**Artigo 280** - Os prestadores de serviços funerários são responsáveis pelo sepultamento gratuito, na espécie de serviço econômico, para pessoas carentes indicadas pelo Setor de Assistência Social do Município.

**Artigo 281** - Fica estabelecida a gratuidade de sepultamento, na espécie de serviço econômico, para os menores de até 05 (cinco) anos de idade.

### **Capítulo VIII - Das Disposições Comuns**

**Artigo 282** - Figurando como concessionária ou locatária pessoa absoluta ou relativamente incapaz, será aplicado o disposto na legislação civil para a prática dos atos junto ao Município.

**Artigo 283** - A eventual titularidade reconhecida pela Administração, em virtude de processo administrativo, não ilide os direitos resultantes da legislação aplicável, devendo estes ser reconhecidos tão logo demonstrados.

**Artigo 284** - Os locais de uso que se encontrem numerados e com inumações, mas sem o devido registro quanto ao perpetuante no competente Órgão Municipal, deverão ser considerados, em caráter de presunção, como tendo sido objeto de concessão por parte do Município.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo Setor de Cemitérios, ouvida a Procuradoria do Município, averiguar em torno de quem recairia a presunção sobre a perpetuação, relevando especialmente o grau de parentesco entre os inumados e as demais informações e documentos idôneos constantes nas repartições municipais ou que instruem o processo administrativo.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

§ 2º - A presunção de que trata este artigo é relativa, podendo ser desfeita em face de prova em contrário, desconstituindo-se todos os atos desamparados pela verdadeira perpetuação.

**Artigo 285** - Prescreverá em 20 (vinte) anos a possibilidade de revisão, a qualquer título, da definição de titularidade da concessão de uso.

**Artigo 286** - Os processos administrativos em curso que tratem de questões relacionadas à concessão de uso, que ainda não contenham decisão definitiva, deverão ser analisados à luz do disposto neste Código, mantidos os atos já praticados.

**Artigo 287** - As sepulturas retomadas serão destinadas preferencialmente à locação.

**Artigo 288** - Todas as decisões administrativas são passíveis de recursos à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão, observando-se, no que couber, o disposto neste Código.

**Artigo 289** - O traslado dos ossos será apenas admitido mediante ato de ofício determinado pelo Setor de Cemitérios mediante requerimento do parente mais próximo, desde que comprovado que se destinarão a outro cemitério legalmente constituído ou ainda:

- I. quando existir interesse público em transferi-los para outro cemitério;
- II. por determinação judicial;
- III. solicitação de instituição de ensino ou pesquisa.

**Artigo 290** - As capelas mantidas por este Município nos cemitérios públicos, poderão ser utilizadas para velórios em caso de inumações gratuitas, vedado, porém o pernoite.

## **TÍTULO XII - Das infrações, Das Penas e Do Processo**

### **Capítulo I - Das Infrações**

**Artigo 291** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

**Artigo 292** - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º - Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

- I. *o conivente*, entendido como tal, aquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;
- II. *aquele que se beneficiar*, a qualquer título, com a infração;
- III. *todo aquele que*, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§ 2º - Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§ 3º - A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 293** - Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

### **Capítulo II - Das Penas**

**Artigo 294** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

**Parágrafo único** - Salvo nas reincidências, o infrator poderá requerer desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, desde que cumulativamente e por escrito:

- I. reconheça a veracidade dos fatos apontados como infração e sua autoria;
- II. concorde com a penalidade imposta, inclusive quanto à sua dosagem;
- III. declare abrir mão do direito de recurso do Auto de Infração;
- IV. recolha a penalidade pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias a contar da declaração.

### **Seção I - Das Multas**

**Artigo 295** - As multas serão aplicadas conforme Anexo, e serão dosadas pelo fiscal de um grau mínimo até um grau máximo, levando-se em conta na sua imposição:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano;
- c) ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter agido com dolo.

§ 3º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo e infração continuada caracteriza-se pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida.

§ 4º - O Executivo fica autorizado a alterar os valores do Anexo, por Decreto, devendo respeitar a proporcionalidade entre as multas estabelecidas por esta Lei.

**Artigo 296** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo único do artigo 294, se for o caso.

**Artigo 297** - A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

**Artigo 298** - Os infratores, cuja dívida seja inscrita em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

### **Seção II - Da Apreensão de Bens**

**Artigo 299** - A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:





# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

- I. interromper a prática da infração; ou
- II. servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único** - Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterà a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

**Artigo 300** - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará à vista de comprovante:

- I. de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;
- II. de indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 3º - Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), ou de objetos cuja devolução há impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, os mesmos serão destinados a:

- I. Fundo Social de Solidariedade do Município; ou
- II. escolas ou creches municipais; ou
- III. entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecida para todos os efeitos.

§ 5º - Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§ 6º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Público pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei.

**Artigo 301** - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e de todas as despesas que tiverem sido feitas pelo Poder Público, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 5 (cinco) anos, o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior, depois desse prazo será incorporado ao erário.

§ 3º - Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao patrimônio público municipal ou destinado às instituições previstas nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 300.

**Artigo 302** - O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

- I. obrigatoriamente:



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
  - b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
  - c) a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;
  - d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- II. se possível:
- a) assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;
  - b) a assinatura e qualificação da testemunha.

### **Seção III - Da interdição**

**Artigo 303** - A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

**Parágrafo Único** - O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

**Artigo 304** - A liberação só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, mediante expressa autorização do Setor competente.

### **Capítulo III - Dos Instrumentos Hábeis**

#### **Seção I - Da Notificação**

**Artigo 305** - A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

- I. obrigatoriamente:
- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
  - b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
  - c) os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
  - d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;
- II. se possível:
- a) assinatura do notificado.

#### **Seção II - Da Intimação**

**Artigo 306** - O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

- I. obrigatoriamente:
- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;
  - b) hora, dia, mês e ano de lavratura;
  - c) os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para a realização de tais providências;
  - d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

II. se possível:

- a) a assinatura do intimado.

**Artigo 307** - O prazo concedido pelo Agente fiscalizador no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo responsável pelo Setor de Fiscalização por até 60 (sessenta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§ 1º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§ 2º - Prazos superiores ao citado no “*caput*” do presente artigo dependerão de anuência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

### **Seção III - Dos Autos de Infração e Apreensão**

**Artigo 308** - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:

I. obrigatoriamente:

- a) nome, razão social e endereço do infrator;  
b) hora, dia, mês e ano da lavratura;  
c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;  
d) assinatura e a matrícula de quem o lavrou;  
e) valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II. se possível:

- a) a assinatura do infrator;  
b) assinatura e qualificação de testemunha

**Artigo 309** - Compete ao responsável pelo Setor de Fiscalização, em conjunto com o Diretor do Departamento a que estiver subordinado, determinar a interdição de estabelecimentos.

### **Seção IV - Disposições Comuns**

**Artigo 310** - Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Auto de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

**Parágrafo único** - A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

**Artigo 311** - O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município e/ou em jornal de circulação no Município, quando:

- I. for desconhecido ou incerto;  
II. estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;  
III. por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

§ 1º - O edital conterá as informações do artigo 309, inciso I, letras “b”, “c”, “e”, e o nome completo e matrícula do fiscal.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

§ 2º - Também se considera de difícil acesso, para efeito do edital, qualquer localidade fora do Município.

**Artigo 312** - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.

**Artigo 313** - Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

**Artigo 314** - O desrespeito, desacato ou ofensa a servidor competente em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código.

**Artigo 315** - As sanções previstas nas seções anteriores são aplicáveis a todas as infrações previstas neste Código, salvo se previsto expressamente o contrário.

### **Capítulo IV - Da Defesa**

**Artigo 316** - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

**Parágrafo único** - Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação efetuada por afixação no mural da Prefeitura, ou no Jornal Oficial do Município e/ou jornal de circulação no Município.

**Artigo 317** - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Diretor do Departamento Municipal ao qual o setor de Fiscalização estiver subordinado – autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

**Artigo 318** - No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

- a. quando aplicada a pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;
- b. toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Artigo 319** - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

**Artigo 320** - Da decisão do Diretor de Departamento Municipal, caberá ao infrator recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação e/ou publicação da decisão, mediante afixação no mural da Prefeitura, só havendo prosseguimento deste recurso com a prova do pagamento da multa.

**Parágrafo único** - O Prefeito poderá delegar o poder de julgamento dos autos de infração à Comissão, permanente ou temporária, especialmente criada para esta finalidade.

### **Capítulo V - Da Contagem dos Prazos**

**Artigo 321** - Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.



# **Prefeitura do Município de Angatuba** .....

## **Estado de São Paulo**

**Artigo 322** - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

**Artigo 323** - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;
- II. o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

### **TÍTULO XIII - Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 324** - Normas reguladoras da elaboração do laudo previsto no artigo 21 e de suas fiscalizações, serão fixadas por Decreto do Executivo.

**Artigo 325** - Toda publicidade instalada no Município terá um prazo de 90 (noventa) dias para se legalizar e se adaptar às normas desta Lei a partir de sua vigência.

**Artigo 326** - Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor deste Código, o Setor de Cemitérios deverá identificar os locais, objeto de concessão de uso, que por seu péssimo estado de conservação devam sofrer intervenção em caráter de urgência.

§ 1º - Adaptando-se à conveniência administrativa, serão publicados no veículo oficial e/ou jornal de circulação do Município, lista de sepulturas que necessitem reparo urgente, sob pena de revogação de concessão.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 267 deste código.

§ 3º - Nos casos previstos neste artigo, o prazo para conclusão das obras de reparo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante requerimento devidamente justificado.

**Artigo 327** - Após a entrada em vigor deste Código, os locais de sepultamento poderão ser objetos de uma única transferência, desde que realizada por todos os atuais titulares em favor de um único adquirente.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo somente produzirá efeitos após sua devida formalização junto ao Setor de Cemitérios.

§ 2º - Formalizada a transferência, será vedada qualquer espécie de transferência posterior, aplicando-se integralmente o disposto no artigo 254 deste Código.

**Artigo 328** - As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

**Artigo 329** - Ninguém poderá transacionar com a Administração sem prova de quitação de todos os tributos municipais.



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 330** - No período compreendido entre a publicação desta lei e sua entrada em vigor, previsto no artigo seguinte, a fiscalização de posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

**Artigo 331** - O corte e poda de árvores serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.

**Artigo 332** - Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 12 de dezembro de 2005

**JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA**

Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em  
12/12/2005

**MARIA REGINA PEREIRA**

Secretária

<b>ANEXO</b>		
<i>Pena</i>	<i>Mínima</i>	<i>Máxima</i>
<i>Leve</i>	R\$ 50,00	R\$ 100,00
<i>Média</i>	R\$ 100,00	R\$ 200,00
<i>Grave</i>	R\$ 200,00	R\$ 800,00
<i>Gravíssima</i>	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00



**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

<b>INDICE</b>		
<b>Título</b>	<b>Assunto</b>	<b>Artigo</b>
<b>Título I</b>	<b>Disposições Preliminares</b>	<b>1º</b>
<b>Título II</b>	<b>Da proteção do cidadão</b>	<b>2º a 10</b>
<b>Título III</b>	<b>Do sossego público</b>	<b>11 a 21</b>
<b>Título IV</b>	<b>Das medidas referentes ao Meio Ambiente</b>	
	Capítulo I - Regras Gerais	<b>22</b>
	Capítulo II - Da Limpeza Pública	<b>23 a 34</b>
	Seção I - Da Coleta Regular	<b>35 a 36</b>
	Seção II - Da Coleta Especial	<b>37</b>
	Seção III - Da Coleta Seletiva	<b>38 a 40</b>
	Seção IV - Dos Resíduos de Serviços de Saúde	<b>41 a 44</b>
	Seção V - Do Lixo Industrial	<b>45</b>
	Seção VI - Da Reciclagem do Lixo	<b>46 a 48</b>
	Capítulo III - Da Preservação do Ar	<b>49 a 50</b>
	Capítulo IV - Da Preservação das Águas	<b>51 a 60</b>
	Capítulo V - Dos Animais	<b>61 a 69</b>
	Capítulo VI - Dos Inflamáveis e Explosivos e da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	<b>70 a 76</b>
<b>Título V</b>	<b>Do Trânsito Público e da Conservação das Habitações</b>	
	Capítulo I - Regras Gerais	<b>77 a 98</b>
	Capítulo II - Da numeração de Prédios	<b>99 a 101</b>
<b>Título VI</b>	<b>Da Publicidade e Propaganda</b>	
	Capítulo I - Da Autorização de Empresas de Publicidade	<b>111 a 118</b>
	Capítulo II - Das Placas, Painéis e Totens	<b>119</b>
	Capítulo III - Dos Letreiros	<b>120 a 123</b>
	Capítulo IV - Dos Cartazes e Faixas	<b>124</b>
	Capítulo V - Das Tabuletas	<b>125</b>
<b>Título VII</b>	<b>Do Comércio de Rua</b>	<b>126 a 128</b>
	Capítulo I - Do Comércio de Bancas de Jornal e Revistas	<b>129 a 136</b>



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

	Capítulo II – Do Comércio Ambulante	137 a 139
	Capítulo III - Do Comércio de Feiras Livres	140 a 147
	Seção I - Do Comércio Permitido em Feiras Livres	148
	Seção II - Do Horário de Funcionamento das Feiras Livres	149 a 150
	Seção III - Das Embalagens Permitidas	151
	Seção IV - Das Obrigações dos Feirantes	152 a 154
	Seção V - Das Disposições Comuns	155 a 157
	Capítulo IV - Do Comércio de Quiosques	158 a 165
	Capítulo V - Das Pessoas Habilitadas ao Comercio de Rua	167
	Capítulo VI - Das Autorizações	168 a 169
	Capítulo VII – Das Infrações	170 a 178
	Capítulo VIII – Das Disposições Comuns	179 a 181
<b>Título VIII</b>	<b>Do Funcionamento Das Industrias, Do Comércio e Dos Prestadores De Serviços</b>	
	Capítulo I - Do Funcionamento	182 a 185
	Capítulo II – Do Horário de Funcionamento	188 a 190
	Capítulo III - Do Divertimento Público	191 a 197
	Capítulo IV - Do Plantão de Farmácias e Drogarias	198 a 201
	Capítulo V - Da Utilização de Terrenos Particulares para Estacionamento de Veículos	202 a 204
<b>Título IX</b>	<b>Do Serviço de Abastecimento de Carne Verde</b>	205 a 207
	Capítulo I – Da Localização, Instalação e Funcionamento de Matadouros	208 a 211
	Capítulo II – Da Matança de Animais e Da Inspeção Sanitária	212 a 229
	Capítulo III - Dos Estabelecimentos de Abastecimento de Carne Verde.	230 a 238
<b>Título X</b>	<b>Dos Parques, Jardins e Espaços Verdes</b>	239 a 243
<b>Título XI</b>	<b>Dos Cemitérios Públicos e Particulares</b>	244 a 245
	Capítulo I - Do Horário de Funcionamento	246 a 249
	Capítulo II – Da Concessão de Uso e Da Locação	250 a 258
	Capítulo III - Das Obrigações do Concessionário	259 a 261
	Capítulo IV - Da Conservação e Obras	262 a 265





**Prefeitura do Município de Angatuba** .....  
**Estado de São Paulo**

	Capítulo V - Da Fiscalização e Penalidades	<b>266 a 269</b>
	Capítulo VI – Da Organização Administrativa dos Cemitérios	<b>270 a 272</b>
	Capítulo VII – Das Prestadoras de Serviços Funerários	<b>273 a 281</b>
	Capítulo VIII – Das Disposições Comuns	<b>282 a 290</b>
<b>Título XII</b>	<b>Das Infrações, Das Penas e Do Processo</b>	
	Capítulo I – Das Infrações	<b>291 a 293</b>
	Capítulo II – Das Penas	<b>294</b>
	Seção I - Das Multas	<b>295 a 298</b>
	Seção II - Da Apreensão de Bens	<b>299 a 302</b>
	Seção III - Da Interdição	<b>303</b>
	Capítulo III - Dos Instrumentos Hábeis	
	Seção I - Da Notificação	<b>305</b>
	Seção II - Da Intimação	<b>306 a 307</b>
	Seção III – Dos Autos de Infração e Apreensão	<b>308 a 309</b>
	Seção IV - Das Disposições Comuns	<b>310 a 315</b>
	Capítulo IV - Da Defesa	<b>316 a 320</b>
	Capítulo V - Da Contagem dos Prazos	<b>321 a 323</b>
<b>Título XIII</b>	<b>Das Disposições Finais e Transitórias</b>	<b>324 a 332</b>